

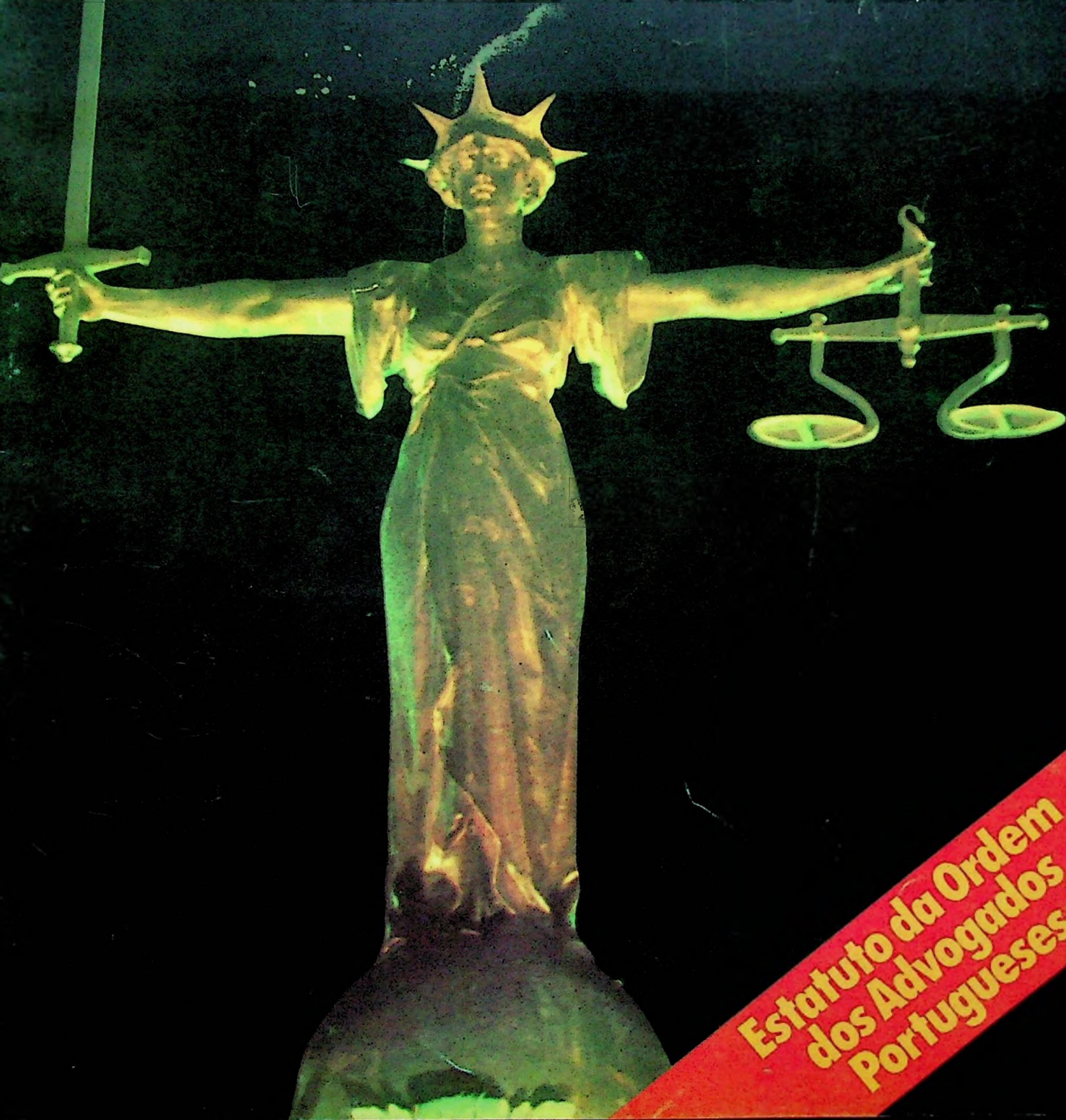


BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DIRECTOR: José Manuel Coelho Ribeiro

COORDENADOR: José António Barreiros

EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES • Nº 10 • JANEIRO/1983 • DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



**Estatuto da Ordem
dos Advogados
Portugueses**



Com a Avis.

Com a Avis V. tem a maior frota de carros de aluguer. A mais vasta variedade de marcas.

A mais concreta efectivação de reservas.

- Trabalhar
- Viajar
- Ir e vir. Com a Avis.



Com a Avis V. tem o mais meticoloso serviço de manutenção de carros.

- Você vai
- Você vem
- Seguro. Com a Avis.

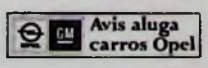


Com a Avis V. tem o atendimento eficiente. O acolhimento gentil.

- Você vem
- Você vai
- Contente. Com a Avis.



FCB 01 AVS 82



E tudo corre sobre rodas...

Alugamos Automóveis

CENTROS DE RESERVA AVIS: LISBOA Tel. 56 11 77 • PORTO Tel. 31 59 47 • FARO • Tel. 236 24 • FUNCHAL Tel. 254 95 • P. DELGADA 252 00



Editorial

No momento actual todos aqueles verdadeiramente interessados na Justiça e na sua concretização efectiva não devem desperdiçar esforços.

Dirigimo-nos, muito determinadamente, não só aos Advogados mas também aos Magistrados.

Só uma conjugação de esforços, uma compreensão e bom entendimento entre estes dois elementos essenciais da Administração Judiciária, viabilizará uma correcta legislação, de modo a tornar célere, mas consciente e ponderada — como se impõe — a aplicação do Direito.

É nesta conjuntura que a consciência deste fenómeno de aproximação se deve tornar efectiva.

Uma Advocacia independente exige uma Magistratura que o seja, de modo inequívoco.

Tal passa, porém, não só pela convivência quotidiana das duas profissões, como também pelo contributo que elas possam dar na reformulação das leis.

O que deixamos dito é mais do que uma proposta, é um desafio no qual nos inserimos.

O Bastonário

| | |
|--|----|
| Ainda a Célebre Reforma do Código do Proc. Civil | 4 |
| Segredo Profissional | 13 |
| As Ordens e a Liberdade de Associação | 17 |
| Relatório da Delegação de Santarém | 19 |
| Livros para Advogados | 26 |

Ainda a Célebre Reforma do Código do Processo Civil

Por dispensarem, dada a sua clareza, uma explicação prévia, publicam-se sem quaisquer comentários, as cartas enviadas pela Ordem dos Advogados ao Presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Comissão essa que — conforme se recorda — foi incumbida pelo Plenário da tarefa de redacção final das alterações ao Decreto-Lei n.º 224/82, tendo em vista a sua ratificação.

Como resultado final, de momento e no possível, da posição clara firme e indiscutível da Ordem, vai ser publicada uma lei de ratificação, que significa substancial alteração do texto primitivamente apresentado.

Eis, sem alteração das razões de fundo invocadas pela Ordem desde a primeira hora, algo que, nesta matéria, embora não sendo o inteiramente desejável tem pelo menos o cunho da aceitabilidade.

Em face da subida ao Plenário da Assembleia da República do projecto de diploma da ratificação do Decreto-Lei n.º 224/82, o Sr. Bastonário endereçou em 6/1/83, ao Sr. Presidente da Comissão de Direitos Liberdades e Garantias da Assembleia da República uma carta da qual se transcreve:

«Tendo a Ordem dos Advogados conhecimento de que essa Comissão irá apresentar no Plenário dessa Assembleia da República projecto de ratificação do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, permitimo-nos, dada a importância do assunto, mais uma vez chamar a atenção para o seguinte:

— A Ordem considera inconveniente qualquer reforma parcial ao Código de Processo Civil sem que tenham sido previamente definidos os princípios gerais base daquele ramo de Direito.

Portanto, a Ordem dos Advogados entende como mais oportuno que pelos meios legais adequados se obste à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 224/82 de modo a que uma verdadeira reforma do Código do Processo Civil ainda que parcial seja feita dentro dos mais sãos e sérios critérios impostos para uma conveniente e célere aplicação da Justiça.

Eis o que, nesta oportunidade, queremos deixar bem expresso a V. Excellência.»

«Confirmamos de pleno todo o conteúdo do nosso officio de 6 do corrente, por ser indiscutivelmente a solução mais própria a adequada para o assunto em causa.

No entanto, e sem conceder no afirmado que antecede, tendo tido conhecimento do projecto dessa Comissão, cumpre-nos dizer o seguinte:

- 1.º — São tecnicamente inaceitáveis as redacções previstas para os art.ºs 151.º e 510.º que no entender desta Ordem devem manter, de momento, a actual redacção do Código do Processo Civil, visto que as redacções constantes do Dec.-Lei, 224/82 são completamente inadmissíveis.
- 2.º — Relativamente a outras disposições constantes do projecto, esta Ordem exprime também a necessidade de introdução de certas alterações, que se situem por vezes em relação a meros aspectos de melhoria de redacção, embora sem a relevância dos aspectos referidos no n.º 1.º, supra.

Esperamos, assim, ter uma vez mais contribuído para o aperfeiçoamento da legislação, dando cumprimento ao dever, que é também um direito, consignado na alínea b) do art. 540.º do E. J.»

RELATÓRIO

I

Na sequência da orientação implicitamente definida pela generalidade das intervenções ocorridas no Plenário da Assembleia da República, a Comissão convidou a Associação Sindical dos Magistrados Judiciais, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, e Procuradoria Geral da República a participarem nas Sessões de Trabalho.

Tal convite foi unanimemente aceite, pelo que a representação da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais participaram nos trabalhos os Drs. Ribeiro Coelho e Carlos Caldas, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público o Dr. Mário Torres, em representação da Ordem dos Advogados o Dr. Fernão Fernandes Tomás e em representação do Ministério da Justiça o Senhor Conselheiro Campos Costa.

Não pode deixar de se evidenciar a forma participativa e dialogante como decorreram tais debates, permitindo encontrar soluções de compromisso e de consensualidade que estão na fonte da proposta do articulado que se elaborou.

Cumpra sintetizar as linhas mestras de trabalho realizado:

1. *Em matéria de prazos* aceitou-se a ideia genérica do Governo, de regressar à doutrina da continuidade dos prazos processuais, introduzindo-se no entanto uma metodologia expressa de uniformização de prazos, com introdução da alteração, nos artigos respectivos do Código.

Os prazos processuais foram ampliados no domínio de uma teorização geral dos mesmos.

2. *Quanto à forma articular* acedeu dar acolhimento à reserva apresentada pela Ordem dos Advogados, pelo que se manteve a actual redacção do artigo 511.º do Código de Processo.
3. *Modificou-se profundamente a fase da condensação do processo.* Acoitou-se a ideia de devolver às partes a iniciativa da fixação da matéria da especificação e questionário, ao mesmo tempo que se pôs cobro à habitual demora desta fase processual, quer através da adopção de regime de o agravo do despacho sobre as reclamações contra ao questionário subir em regra a final, quer através do sistema de a própria especificação e questionário não terem lugar em certos casos.
4. *Em matéria de recursos,* introduziram-se inovações que simplificam a sua tramitação e que, do mesmo passo, procuram uniformizar as várias espécies de recursos ordinários.

II

Na elaboração da proposta do articulado tomaram-se em consideração diversas propostas de emenda apresentadas pelos Deputados, e ainda sugestões veiculadas para a Comissão pelos participantes nos trabalhos da Sub-comissão.

III

A Comissão analisou igualmente um segundo projecto de lei em estudo no Ministério da Justiça. O Senhor Conselheiro Campos Costa apresentou também um projecto de articulado fundindo os dois textos. Numa primeira análise a Comissão ponderou os efeitos positivos que adviriam, de apresentar para publicação uma reforma mais ampla e unitária.

Constatou-se porém face a várias ordens de objecções que:

— Seria de muita duvidosa legalidade a introdução num processo legislativo de ratificação de um conjunto tão abundante de normas não apreciado em Plenário;

— A Comissão não teve possibilidade de trabalhar esse segundo conjunto de propostas, com a mesma metodologia aplicada ao Processo de Ratificação;

— Existem outros capítulos do Código de Processo Civil que carecem de Reforma, sendo conveniente ponderar a possibilidade de alargamento da Reforma.

— Convém que a *vacatio legis* da presente reforma seja ampliada.

ASSIM:

A Comissão optou por introduzir um período de *vacatio legis* mais amplo que o primeiramente concebido — 1 de Outubro de 1983 —.

Esta decisão permitirá testar mais uma vez a bondade das soluções encontradas e permitirá igualmente introduzir em segundo diploma a promulgar, as rectificações a eventuais erros ou omissões, que tenham escapado à Comissão.

Por outro lado, entende a comissão, que não tendo o Governo adoptado a metodologia de apresentar um Projecto de Reforma do Código de Processo Civil unitário e homogéneo — o que se lamenta — sugere a Sub-comissão que se apresente ao Plenário uma Proposta de Resolução que recomende ao Governo o envio da segunda Proposta de Reforma sob a forma de Proposta de Lei.

Sobre essa Proposta de Lei se adoptaria a mesma metodologia de trabalho até aqui seguida.

Mais se deveria recomendar ao Governo que ampliasse a reforma aos capítulos do Código que contém a matéria de Procedimentos Cautelares, designadamente do *Arresto*, bem como de todo o Processo da Liquidação de Patrimónios e do Tribunal Arbitral.

Na realidade, é patente a inadequação processual destas matérias à realidade vivida na presente conjuntura de crise económica, sendo imperioso dar aos Tribunais meios para poderem afrontar as situações críticas, com que presentemente se debatem nesse domínio.

Eventuais deficiências de forma que venham a revelar-se, podendo ser ainda relevadas em sede de redacção final.

IV

Finalmente a Comissão não pode deixar de trazer ao Plenário um agradecimento franco aos convidados que com a Comissão trabalharam bem como a evidenciação das virtudes do diálogo institucional, que permitiu em curto espaço de tempo elaborar uma lei e pôr termo a uma controvérsia já de tonalidade bem agreste.

O Relator, *Júlio Lemos de Castro Caldas*

O Presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, *António de Almeida Santos*

ARTIGO 1.º

São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código do Processo Civil.

ARTIGO 26.º

(...)

1. ...
2. ...
3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor.

ARTIGO 138.º

(...)

1. (Actual corpo do artigo).
2. Os actos processuais de secretaria podem ser normalizados segundo modelos aprovados por portaria do Ministro da Justiça.
3. Sempre que a simplicidade o justifique, podem, pela mesma forma, ser normalizados os actos dos magistrados.

ARTIGO 143.º

(...)

1. Os actos judiciais não podem ser praticados nos dias em que, por disposição legal, os tribunais estejam encerrados, nem durante as férias. Exceptuam-se as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.
2. ...

ARTIGO 144.º

(...)

1. ...
2. O prazo judicial é contínuo, correndo seguidamente, mesmo durante as férias e nos dias em que, por disposição legal, os tribunais estejam encerrados, salvo o estabelecido em preceito especial.
3. Quando o prazo para a prática de determinado acto em juízo termine em férias ou em qualquer dos dias referidos no número anterior, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil.

ARTIGO 145.º

(...)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto do imposto de justiça que

seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 500\$00; e pode o acto ser praticado ainda no segundo ou terceiro dias úteis seguintes ao termo do prazo, sendo neste caso a multa de montante igual a metade do imposto de justiça, mas nunca inferior a 5 000\$00.

6. Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa referida no número anterior, logo que a falta seja verificada a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.

ARTIGO 152.º

(...)

1. ...
2. ...
3. Os requerimentos, alegações e quaisquer outros documentos juntos devem ser acompanhados de tantas cópias isentas de selo quantos os duplicados previstos no número 1. As cópias são entregues com a primeira notificação que se seguir à sua apresentação.
4. Se a parte não juntar as cópias referidas no número 3, mandar-se-ão extrair as cópias necessárias, pagando o responsável o triplo das despesas a que as mesmas derem lugar, as quais são para o efeito contadas como se de certidões se tratasse.
5. Quando razões especiais o justificarem, o juiz pode dispensar a apresentação das cópias dos documentos referidos no número 3 ou marcar um prazo suplementar para a sua apresentação.

ARTIGO 157.º

(...)

1. Os despachos, sentenças ou acórdãos podem ser dactilografados ou impressos por iniciativa do juiz ou relator, que, além de os datar e assinar, deve rubricar as folhas dactilografadas ou impressas e proceder às ressalvas que considere indispensáveis. Os acórdãos são também assinados pelos outros juizes que hajam intervindo, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.
2. ...
3. ...
4. Os despachos mais simples, designadamente os de mero expediente e os proferidos no uso de um poder discricionário, podem ser exarados em simples cota, rubricada pelo juiz.
5. As sentenças e os acórdãos finais são registados em livro especial.

ARTIGO 159.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 143.º, os prazos para as sentenças, despa-

chos e vistos dos juizes não correm nas férias judiciais.

2. ...

ARTIGO 164.º

(...)

1. ...
2. ...
3. Os termos moramento formulários devem ser subscritos apenas com a rubrica do respectivo funcionário.

ARTIGO 167.º

(Actos a realizar pelos oficiais judiciais)

1. Os actos judiciais que incumbem aos oficiais judiciais são praticados, quando tal se revele necessário, em face de mandado ou da própria certidão a completar pelo oficial.
2. O prazo de cumprimento dos actos judiciais a que se refere o número anterior é de cinco dias, salvos os casos de urgência.
3. Os oficiais judiciais e mais funcionários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações podem praticar os actos judiciais que lhes incumbam em toda a área da comarca sede do respectivo tribunal.

ARTIGO 274.º

(...)

1. ...
2. ...
- a) ...
- b) Quando o réu, além da compensação pretende obter a condenação do autor na quantia em que o seu crédito, ainda que illiquido, excede o montante do pedido formulado pelo autor;
- c) Quando o réu se propõe tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;
- d) (Actual alínea c)).
3. ...

ARTIGO 467.º

(...)

1. ...
- a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes pelos seus nomes, profissões, residências e, se possível, locais de trabalho, códigos postais, números telefónicos ou outras circunstâncias necessárias para as identificar e localizar.
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
2. ...

ARTIGO 484.º

(...)

1. ...
2. ...
3. Se a decisão da causa não suscitar ao juiz qualquer dúvida, a sentença pode compreender apenas a parte decisória.

Recordando

A 1.ª sessão da Conferência dos Estagiários em 7/Nov./49

*Alguém reconhecerá na fotografia o nosso anterior Bastonário
Dr. Carlos Lima?*



Reuniões Juizes/Advogados

PROCESSO CIVIL

O Senhor Bastonário enviou em 24 de Janeiro ao Senhor Presidente da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses uma carta na qual, no seguimento do acordado em 26 de Novembro de 1982, no Palácio da Justiça convida a referida Associação e todos os Juizes para uma reunião de trabalho sobre o

Código de Processo Civil a realizar na sede da Ordem no próximo dia 17 de Fevereiro pelas 21,30 horas.

Tal reunião processar-se-á do seguinte modo:

1. Exposição do Exm.º Senhor Professor Castro Mendes sobre como deve ser elaborada uma justa e correcta revisão do Código do Processo Civil, designadamente quanto a alguns aspectos do

Decreto-Lei n.º 224/82 e da segunda tranche do Projecto de Reforma.

2. Exposição do Exm.º Senhor Dr. Juiz Cardona Ferreira, sobre os mesmos temas.
3. Exposição da Exm.ª Senhora Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes sobre os mesmos temas.
4. Debate.
As exposições teriam a duração aproximada de 20 minutos.
5. Conclusões.

AJE

A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2º D
1900 LISBOA
Telef. 5470 20 - 80 58 91

AJE - para a sua publicidade

ARTIGO 490.º

(Ônus de impugnação expressa)

1. O réu deve tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição; consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados expressamente, salvo se estiverem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não for admissível confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento escrito.

2. ...

3. Não é aplicável ao advogado oficioso nem ao Ministério Público o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 510.º

(Despacho Saneador)

1. Realizada a audiência ou logo que findem os articulados, se a ela não houver lugar, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes para, no caso de entenderem que o processo pode não terminar no despacho saneador, indicarem, no prazo de catorze dias, de entre os factos articulados que interessam à decisão da causa, com subordinação a letras, os que julgarem assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental e, com subordinação a números, os factos constantes dos seus articulados que pretendam provar.

2. A indicação referida no número 1 deve ser organizada através da simples remissão para os artigos dos correspondentes articulados e, quando isso não for possível, através da transcrição textual dos factos constantes dos mesmos articulados e da menção dos artigos parcialmente transcritos.

3. Findo o prazo assinalado no número 1, o Juiz proferirá dentro de catorze dias despacho saneador, para os fins seguintes:

a) ...

b) ...

c) ...

4. As questões a que se refere a alínea a) do n.º 3 só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção.

5. As questões a que se refere a alínea b) do n.º 3 devem ser decididas sempre que o processo forneça os elementos indispensáveis, nos termos declarados na alínea c).

6. (Actual n.º 4).

7. A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3, ainda que proferida em termos genéricos, constitui caso julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 104.º ou da superveniência de factos que se repercutam na lide.

ARTIGO 511.º

(...)

1. Se o processo houver de prosseguir, em face das indicações feitas pelas partes ou só por alguma delas, o juiz, no próprio despacho a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, organizará a especificação e questionário, observando as regras determinadas nos números 1 e 2 do artigo antecedente.

2. A cópia, a que se refere o artigo 259.º, compreenderá todo o despacho e, notificado este, podem as partes apresentar as reclamações que entendam, relativamente à especificação e ao questionário, por deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.

3. Terminado o prazo das reclamações, se nenhuma for deduzida, a secretaria, independentemente de despacho, notificará cada uma das partes de que a outra não reclamou.

4. Se houver reclamações, o juiz decidirá-las no prazo de 7 dias; do respectivo despacho, que será notificado às partes, cabe agravo para a Relação, mas do acórdão desta não haverá recurso.

5. Não havendo reclamações, o prazo para recorrer do despacho saneador conta-se da notificação ordenada no n.º 3; havendo reclamações, esse prazo só se inicia com a notificação do despacho que as decidir.

6. A especificação e questionário não têm lugar nas acções não contestadas, bem como nas acções em que nenhuma das partes tenha dado cumprimento ao disposto no número 7, do artigo 510.º

ARTIGO 512.º

(...)

1. Nas notificações previstas nos números 3 ou 4 do artigo antecedente, ou em notificação especial quando não haja lugar a especificação e questionário, as partes serão advertidas para, no prazo de 14 dias, apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

2. ...

3. Independentemente do disposto nos números 4, 5 e 6 do artigo 145.º, caso alguma das partes não tenha apresentado tempestivamente as suas provas, a secretaria, independentemente de despacho, deverá notificá-la de que o oferecimento das provas ainda pode ter lugar até ao primeiro dia útil seguinte ao da notificação, desde que a parte proceda ao pagamento imediato de uma multa igual ao imposto de justiça seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 10 000\$00.

ARTIGO 513.º

(...)

Sem prejuízo do disposto no artigo 520.º, as diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário ou, na falta deste, sobre os pontos de facto controvertidos fixados pelo tribunal nos termos do n.º 1 do

art. 652.º, salva a faculdade de requerer exame em documentos juntos ao processo ou depositados na secretaria.

ARTIGO 619.º

(...)

1. As testemunhas serão identificadas pelos seus nomes, profissões, residências e, se possível, locais de trabalho, códigos postais, números telefónicos ou outras circunstâncias necessárias para as identificar e localizar.

2. ...

ARTIGO 652.º

(...)

1. Não havendo razões de adiamento, realizar-se-á a discussão da causa, que se iniciará por o presidente do tribunal, ouvidas as partes, fixar os pontos de facto controvertidos sobre que irá incidir a prova, quando, nos termos do n.º 6 do art. 511.º, não haja lugar a especificação e questionário.

2. ...

3. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

d) ...

e) ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. A decisão do presidente do tribunal que, nos termos do n.º 1, fixar os pontos de factos controvertidos só pode ser impugnada no recurso que se interuser da decisão final, não cabendo dela recurso especial.

ARTIGO 653.º-A

(Repetição do julgamento da questão de facto)

1. Quando, por qualquer motivo, for anulado o julgamento da matéria de facto e o tribunal do recurso não tiver ordenado que a repetição do julgamento recaia sobre toda a matéria de facto, pode o tribunal pronunciar-se apenas sobre os quesitos que deram origem à anulação do julgamento, desde que verifique não haver razões para a sua repetição integral.

2. Mesmo, porém, que tenha sido ordenada a repetição integral do julgamento, as partes podem acordar que o tribunal apenas se pronuncie sobre os quesitos que deram origem à anulação do julgamento.

ARTIGO 678.º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. A matéria das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo da proposição da acção.

ARTIGO 690.º

(...)

1. O recorrente deve apresentar a sua alegação, podendo esta dar como reproduzida, no todo ou em parte, alegação anteriormente junta ao processo.

2. A alegação conterà obrigatoriamente conclusões, nas quais se indicarão resumidamente os fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da decisão e se especificará a norma jurídica violada, quando o recurso tenha necessariamente por fundamento a violação da lei.

3. (Actual n.º 2).

4. (Actual n.º 3).

5. (Actual n.º 4).

6. O disposto neste artigo não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público por imposição da lei, ou por determinação do superior hierárquico do magistrado recorrente desde que haja concordância com a decisão recorrida.

ARTIGO 699.º

(...)

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o apelante no prazo de 21 dias.

2. O apelado pode responder dentro do prazo de 21 dias a contar da notificação, da alegação do apelante.

3. Se houver, porém, mais de um recorrente ou mais de um recorrido com advogados diferentes, tem cada um deles para alegar um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que for indicada pela secretaria.

4. Durante o prazo fixado para a alegação é facultado à parte respectiva o exame do processo.

5. Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois da alegação do segundo, direito a exame do processo, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.

6. Em seguida, o processo é enviado ao Tribunal Superior.

ARTIGO 702.º

(...)

1. ...

2. (Actual n.º 3).

ARTIGO 705.º

(Questões relegadas para o acórdão final)

Os erros na espécie ou no efeito do recurso, a admissibilidade da junção de documentos e quaisquer outras questões que por lei possam ser decididas pelo relator, ou levadas à conferência, serão relegadas para apreciação no acórdão final, salvo se daí resultar prejuízo para as partes.

ARTIGO 707.º

(...)

1. Em seguida, dá-se vista do processo ao Ministério Público, para se pronunciar

sobre a má fé dos litigantes e a nota de revisão efectuada pela secretaria e para promover as diligências adequadas, quando verifique a existência de qualquer infracção da lei.

2. O processo vai seguidamente com vista aos dois juizes adjuntos, pelo prazo de 7 dias a cada um, e depois ao relator, pelo prazo de 21 dias.

3. ...

4. ...

ARTIGO 712.º

(...)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

2. Pode, contudo, a Relação anular total ou parcialmente a decisão do colectivo, mesmo officiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros nos termos da alínea f) do artigo 650.º

3. ...

4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do art. 729.º, não é susceptível de impugnação o uso ou não uso dos poderes conferidos à Relação nos números antecedentes.

ARTIGO 714.º

(...)

1. Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é logo escrita e assinada no processo a parte decisória, que será seguidamente publicada.

2. ...

3. ...

ARTIGO 717.º

(...)

Considera-se lavrado contra o vencido o acórdão proferido em sentido diferente do que estiver registado no processo.

ARTIGO 728.º

(...)

1. Para haver vencimento quanto ao objecto do recurso é necessária a maioria dos votos dos três juizes que intervenham no julgamento.

2. O presidente do Supremo pode determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juizes da secção ou em reunião conjunta das secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

3. O processo irá, nesse caso, com vista por sete dias a cada um dos juizes que ainda o não tenham examinado.

ARTIGO 734.º

(...)

1. ...

a) ...

b) Do despacho proferido sobre as reclamações contra a especificação o questionário desde que tenha sido interposto recurso do despacho saneador ou de despachos anteriores;

c) ...

d) ...

e) ...

2. ...

ARTIGO 735.º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. Se não houver recurso do despacho saneador ou de despachos anteriores, subirá apenas com o recurso da decisão final o agravo interposto do despacho que decidir as reclamações contra a especificação e o questionário.

ARTIGO 736.º

(...)

.....

a) ...

b) O interposto da decisão proferida sobre as reclamações contra a especificação e o questionário e os que subirem com ele.

ARTIGO 742.º

(...)

1. O despacho que admita o recurso é notificado às partes.

2. Se o agravo houver de subir imediatamente e em separado no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho que admita o recurso, as partes indicarão, por meio de requerimento, as peças do processo de que pretendem certidão para intrinuir o recurso.

3. São sempre transcritos por conta do agravante a decisão de que se recorre, o requerimento de interposição do agravo e o despacho que o admitir; e certificar-se-á narrativamente a data da proposição da causa, as datas da apresentação do requerimento de interposição e da notificação ou da publicação do despacho ou sentença de que se recorre e o valor da causa. Se faltarem alguns elementos ou outros julgados necessários, o tribunal superior requisitá-los-á directamente ao tribunal por simples officio.

ARTIGO 743.º

(...)

1. Dentro de 14 dias, a contar da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará o agravante a sua alegação.

2. O agravado pode responder dentro do

prazo de 14 dias, a contar da notificação, da alegação do agravante.

3. ...
4. ...

ARTIGO 746.º

(...)

1. Se o agravamento não subir imediatamente, o agravante pode alegar nos 14 dias seguintes à notificação do despacho que admita o recurso ou na altura em que o agravamento haja de subir.

2. ...

ARTIGO 748.º

(...)

1. ...

a) ...

b) Se o agravante for o recorrido no recurso que determina a subida dos agravamentos retidos, apresentará a alegação respeitante ao agravamento juntamente com a alegação relativa àquele recurso e o agravamento poderá responder apenas quanto à matéria do agravamento, dentro do prazo de 14 dias, nos termos do artigo 743.º

2. ...

3. ...

ARTIGO 752.º

(...)

1. Quando o Ministério Público deva intervir, ser-lhe-ão continuados os autos por sete dias e, em seguida, irá o processo com vista aos adjuntos e ao relator para o julgamento final, por sete dias a cada um dos primeiros e por vinte e um dias ao último.

2. ...

3. ...

ARTIGO 753.º

(...)

1. ...

2. ...

a) ...

b) O recurso a interpor do acórdão final é a revista.

ARTIGO 760.º

(...)

1. Notificado às partes o despacho que admita o recurso, se este houver de subir imediatamente e em separado, observar-se-á o disposto nos artigos 742.º e 743.º

2. ...

ARTIGO 762.º

(...)

1. ...

2. ...

3. É aplicável ao julgamento do agravamento o disposto no número 1 do artigo 731.º e no artigo 728.º

ARTIGO 783.º

(...)

O réu é citado para contestar no prazo de 21 dias, sob pena de ser condenado no pedido.

ARTIGO 786.º

(...)

Se o réu tiver deduzido reconvenção ou a acção for de simples apreciação negativa, o prazo para a resposta é de 21 dias, tendo a falta desta, quanto ao pedido reconvenção, a sanção estabelecida no artigo 784.º para a falta de contestação do pedido do autor, salvas as excepções aí previstas; porém, a condenação só tem lugar na sentença final.

ARTIGO 787.º

(...)

Findos os articulados, observar-se-á o disposto nos artigos 508.º a 511.º, não podendo os advogados, na discussão oral, usar da palavra mais do que uma vez.

ARTIGO 793.º

(...)

O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela, identificará o réu e as testemunhas e requererá o depoimento de parte.

ARTIGO 794.º

(...)

1. O réu é citado para, no prazo de 14 dias, contestar, sob pena de ser condenado no pedido.

2. ...

ARTIGO 972.º

(...)

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

a) Se não houver motivo para o indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia e hora para uma tentativa de conciliação das partes, a realizar dentro de catorze dias, sendo o réu citado para comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes especiais para transigir ou ainda para contestar, no caso de aquela tentativa se frustrar.

A falta de alguma ou de ambas as partes não é motivo de adiamento, mas o faltoso é condenado em multa.

Não comparecendo qualquer das partes ou não se obtendo o seu acordo, poderá o réu contestar, no prazo de catorze dias a

contar da data da tentativa de conciliação, e deduzir, em reconvenção, o pedido de benfeitorias e indemnizações a que se julgue com direito;

b) Não há audiência preparatória.

ARTIGO 2.º

(...)

São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código de Custas Judiciais:

ARTIGO 8.º

(...)

1. ...

a) ...

b) Nos processos sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais e nos recursos sobre registo de propriedade industrial, literária, científica ou artística — o fixado pelo juiz, tendo em atenção a repercussão económica da acção para o vencido ou, subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum ser inferior ao dobro da alçada dos tribunais de comarca;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

v) ...

x) ...

2 ...

ARTIGO 104.º

(...)

1. ...

— ...

— ...

— ...

— Para os recursos, da notificação da distribuição no tribunal superior.

2. ...

3. ...

4. ...

ARTIGO 107.º

(...)

1. ...

2. Nos recursos, o preparo para julgamento pode ser feito juntamente com o preparo inicial se a parte o desejar efectuar no tribunal de que se recorreu, mas, se não

utilizar esta faculdade, nos recursos de apelação, revista e agravo os dois preparos serão satisfeitos simultaneamente no prazo fixado para o preparo inicial.

ARTIGO 3.º

(...)

1. Os prazos previstos no Código de Processo Civil são uniformizados da seguinte forma:

a) Passam a ser de um dia: os prazos de 24 horas referidos nos artigos 396.º, n.º 2, 404.º, n.º 4, e 583.º, n.º 1, sendo a expressão «nas 24 horas seguintes» dos artigos 589.º, n.º 3, e 1458.º, n.º 2, substituída pela de «no dia seguinte»;

b) Passam a ser de dois dias: os prazos de 48 horas referidos nos artigos 689.º, n.º 1 e 3, 700.º, n.º 3, 704.º, n.º 2, 707.º, n.º 4, 716.º, n.º 2, 830.º, n.º 2, 1142.º, n.º 1, 1143.º, n.º 1, alínea a), 1178.º, n.º 1, 1180.º, n.º 1, 1230.º e 1382.º, n.º 1, bem como os prazos de três dias mencionados nos artigos 688.º, n.º 4, e 1181.º, n.º 2;

c) Passam a ser de cinco dias: o prazo de 24 horas referido no artigo 927.º, n.º 1, os prazos de 48 horas mencionados nos artigos 43.º, n.º 2, 703.º, n.º 2, 704.º, n.º 1, 744.º, n.º 3, 747.º, n.º 2, 751.º, n.º 1, e 798.º, n.º 2, bem como os prazos de três dias a que se referem os artigos 118.º, n.º 2, 160.º, 180.º, n.º 2, alínea a), 231.º, n.º 2, 391.º, n.º 3, 412.º, n.º 2, 585.º, n.º 2, 586.º, 631.º, n.º 3, 645.º, n.º 2, 693.º, n.º 1 e 2, 790.º, n.º 1, 902.º, n.º 2, e 1150.º;

d) Passam a ser de sete dias: os prazos de cinco dias referidos nos artigos 159.º, n.º 2, e 785.º, o prazo de seis dias indicado no artigo 902.º, n.º 1, bem como os prazos de oito dias mencionados nos artigos 42.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, 303.º, 344.º, n.º 1, 355.º, n.º 2, 360.º, n.º 1 e 2, 369.º, n.º 1 e 2, 406.º, n.º 1, 484.º, n.º 2, 502.º, n.º 3, 503.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, 626.º, n.º 3, 651.º, n.º 3, 657.º, 685.º, n.º 1 e 4, 689.º, n.º 1, 776.º, alínea b), 781.º, n.º 2, 798.º, n.º 1, 866.º, n.º 2, 894.º, n.º 2, 906.º, n.º 3, 1049.º, n.º 1, 1098.º, 1104.º, n.º 1, 1112.º, n.º 3, 1115.º, n.º 2, 1116.º, 1117.º, n.º 2, 1132.º, n.º 2, 1156.º, n.º 1, 1169.º, n.º 1, 1179.º, n.º 1, 1183.º, n.º 1, 1265.º, n.º 2, 1308.º, n.º 1, 1350.º, n.º 1, 1375.º, n.º 1, 1379.º, n.º 3, 1486.º, n.º 2, e 1489.º, n.º 2;

e) Passam a ser de catorze dias: os prazos de dez dias referidos nos artigos 111.º, n.º 1, 180.º, n.º 2, alínea a), 181.º, n.º 2, alínea a), 506.º, n.º 3, 508.º, n.º 1, 647.º, n.º 2, 697.º, n.º 1, 719.º, n.º 2, 774.º, n.º 3, 781.º, n.º 1, 786.º, 790.º, n.º 3, 791.º, n.º 2, 811.º, n.º 1, 816.º, 817.º, n.º 2, 859.º, n.º 1, 865.º, n.º 2, 890.º, n.º 2, 913.º, alínea b), 928.º, 933.º, n.º 2, 939.º, n.º 1, 941.º, n.º 2, 953.º, n.º 1, 961.º, n.º 1, 994.º, n.º 2, 995.º, 1002.º, n.º 1, 1014.º, n.º 5, 1016.º, n.º 4, 1017.º, n.º 1, 1028.º, n.º 1, 1029.º, n.º 1,

alínea b), 2 e 3, 1045.º, n.º 1, 1052.º, n.º 1, 1054.º, n.º 1, 1058.º, n.º 3, alíneas a) e b), 1071.º, n.º 1, 1076.º, 1082.º, n.º 1, 1098.º, 1108.º, n.º 3, 1112.º, n.º 1, 1121.º, n.º 3, 1134.º, n.º 1, 1140.º, n.º 1, 1146.º, n.º 1, 1226.º, n.º 1, 1239.º, n.º 2, 1241.º, n.º 1, 1252.º, n.º 1, 1261.º, 1262.º, n.º 1, 1329.º, n.º 4, 1332.º, n.º 1 e 5, 1333.º, n.º 1, 1373.º, n.º 2, 1459.º, n.º 2, 1477.º, n.º 1, e 1490.º, n.º 1, bem como os prazos de quinze dias indicados nos artigos 180.º, n.º 2, alíneas c) e d), 790.º, n.º 1, 796.º, n.º 6, 799.º, 981.º, n.º 4, 1086.º, n.º 2, 1282.º, n.º 1, 1305.º, n.º 1, e 1417.º, n.º 3, sendo a expressão «no decêndio posterior» dos artigos 825.º, n.º 3, 871.º, n.º 2, e 940.º, n.º 2, substituída pela de «nos catorze dias posteriores» e sendo a expressão «fica reduzido a metade» do artigo 1460.º, n.º 3, substituída pela de «fica reduzido a catorze dias»;

f) Passam a ser de vinte e um dias: os prazos de vinte dias mencionados nos artigos 486.º, n.º 1, 502.º, n.º 3, 865.º, n.º 2, 1008.º, n.º 1, 1014.º, n.º 1, 1017.º, n.º 1, 1021.º, n.º 1, 1022.º, n.º 2, 1025.º, n.º 1, 1030.º, n.º 2, 1039.º, 1085.º, n.º 1, 1104.º, n.º 1, 1112.º, n.º 3, 1115.º, n.º 2, 1117.º, n.º 1, 1132.º, n.º 1, 1407.º, n.º 5, 1458.º, n.º 2, 1459.º, n.º 4, 1460.º, n.º 3, 1465.º, n.º 1, alínea b), e 1507.º-C, n.º 1.

2. Considera-se modificada a redacção dos preceitos que aludem aos prazos que são alterados em virtude da uniformização imposta no número anterior.

ARTIGO 4.º

(...)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1. ...
2. ...
3. Todas as notificações, e avisos efectuados nos termos dos números anteriores presumem-se feitos no quinto dia posterior ao do registo, ainda que não seja dia útil, contando-se como um só qualquer prazo que se siga àquele quinto dia.
4. ...

ARTIGO 5.º

(...)

Destinados ao ensaio de novos regimes sobre custas e sobre novas técnicas de organização e funcionamento das secretarias judiciais, na primeira instância podem ser criados tribunais experimentais ou postos a funcionar em regime de experiência tribunais já constituídos em condições a estabelecer em portaria do Ministro da Justiça.

ARTIGO 6.º

(...)

O Presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1983.

Palácio de S. Bento em 13 de Janeiro de 1983.

O Coordenador, *Júlio Lemos de Castro Caldas*, O Presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, *António de Almeida Santos*.



Realizar-se-á de 9 a 12 de Março em Engelberg (Suíça) o XI SKILEX.

O programa significa uma simbiose entre actividades de natureza desportiva e cultural.

Quanto a estas últimas destaca-se uma sessão de trabalho dedicada aos problemas da concorrência desleal respeitante aos objectos desportivos de inverno.

A participação é restrita a Advogados, juizes e profissões jurídicas.

Para inscrições: Engelberg Tourist Office, Telef. (Suíça) 041 94 11 61 Telex 78 566 engel.

COLEGA:

COLABORA

NO BOLETIM

Segredo Profissional

1. Natureza Jurídica do Segredo Profissional

As normas que regulamentam o segredo profissional são de interesse e ordem pública, pelo que, não podem ser afastadas, na sua prática pela simples vontade dos interessados.

A obrigação de guardar segredo mostra-se estabelecida no interesse geral; a violação desta obrigação não fere somente a pessoa que confiou o segredo, fere uma sociedade inteira, porque retira à profissão, uma das bases sobre que a sociedade se apoia, ou seja, a confiança que a deve cercar.

2. O Segredo Profissional e as Ordens dos Advogados dos Países da CEE:

No sentido exacto vão as conclusões da Declaração de Perugia de 16/9/77, formuladas pela Comissão Consultiva das Ordens dos Advogados da CEE, que passam a transcrever-se:

1.ª — É próprio da natureza da missão de um advogado que ele seja depositário dos segredos do seu cliente e destinatário de comunicações confidenciais. Sem o segredo da confidência, não pode haver confiança. O Segredo profissional é, portanto, reconhecido como o direito e o dever fundamental e primordial ao exercício da profissão.

2.ª — Se não pode haver dúvida sobre a obrigação de guardar segredo profissional, a Comissão constata, todavia que existem divergências importantes entre os diversos países membros quanto aos limites dos direitos e deveres dos advogados sobre esta matéria.

Estas divergências são por vezes muito ténues, especialmente no que concerne aos direitos e deveres do advogado para com o seu cliente, bem como perante os tribunais em

matéria penal e as autoridades administrativas em matéria fiscal.

3.ª — Em caso de dúvida, a Comissão, considera que a regra mais estrita é a que deve ser observada, quer dizer, aquela regra que oferece maior protecção da inviolabilidade do segredo;

4.ª — A Comissão solicita com insistência às Ordens das Comunidades que prestem ajuda e assistência aos Colegas de outros países com vista a assegurar a protecção do segredo profissional.

3. Conceito de Segredo Profissional

Segredo, em termos latos, é aquilo que deve ser tido como secreto, é um pacto que se deve esconder.

Segredo profissional, é o facto que vem ao conhecimento do sujeito obrigado a guardá-lo, por virtude do exercício da sua profissão ou do seu ministério espiritual.

Nesta acepção mais restrita o segredo pode ter duas fontes: o pedido formal do depositante e a própria natureza do facto confiado. Quer isto dizer que para existir obrigação de guardar segredo, não é necessário nem suficiente, o pedido de confidência expressamente formulado pelo cliente ao advogado.

Mesmo que este pedido não haja sido formulado, o advogado está obrigado a guardar segredo, sempre que a natureza dos factos revelados o justifique.

A seriação dos factos, a questão de saber quais os factos que são realmente secretos e quais os que podem ou não ser revelados, é deixada em primeiro lugar à apreciação da consciência dos tomadores do segredo, salvas as normas expressas da lei que impedem a revelação de determinados factos. Em segundo lugar

essa apreciação, quanto a factos duvidosos, ou que caibam dentro da previsão dos dispositivos legais, cabe à Ordem, como veremos mais adiante a propósito da dispensa de segredo profissional.

4. Conceito de Delito de revelação de segredo profissional

O segredo sendo um facto que deve manter-se escondido, a sua revelação é o acto que o faz passar do estado de segredo ao estado de conhecido.

Existirá obrigação de guardar segredo mesmo quanto a factos públicos conhecidos?

A resposta é necessariamente afirmativa.

Embora o nosso direito positivo nada disponha concretamente sobre a matéria, é óbvio, que essa obrigação decorre da natureza jurídica do segredo profissional.

O advogado não tem sequer o direito de afirmar se o seu cliente lhe revelou ou não os factos que vieram a público ou são notoriamente conhecidos. E muito menos tem o direito de o fazer quer para confirmar ou informar a veracidade desses mesmos factos.

Posto este pequeno intróito, vejamos quais os elementos do delito da revelação do segredo:

1.º Elemento: Qualidade do sujeito: estado ou profissão que tornam o recebedor do segredo, depositário do mesmo segredo;

O sujeito está pela sua profissão ou pelo exercício do seu ministério espiritual obrigado a guardar segredo;

2.º Elemento: Objectivo: revelação efectiva do segredo;

3.º Elemento: Intenção: vontade que se reporta ao acto em si mesmo que conduz à violação da lei e às suas consequências.

Esta intenção existe sempre que é revelado um segredo sem prévia autorização dada pela Ordem.

Porque o advogado não pode ignorar as regras que regulam o segredo profissional quer quanto à sua definição, quer quanto à sua libertação e porque tais normas são

de interesse e ordem pública, a intenção criminosa é sempre inte-grada pelo acto de revelação, quer essa revelação tenha sido acompa-nhada de intenção de prejudicar, quer se trate de simples indiscrição.

5. O segredo profissional no di-reito positivo português

5.1. — A obrigação de guardar se-gredo não abrange apenas as con-fidências recebidas pelo advogado directamente do seu cliente.

Abrange ainda:

a) Todos os factos referentes a assuntos em que por virtude da sua profissão se ocupe e que lhe tenham sido revelados pelo seu representado, ou por sua ordem ou comissão, ou lhe tenham vindo ao conheci-mento no exercício ou por ocasião do exercício do seu Ministério — art.º 581.º do Es-tatuto Judiciário;

b) Os factos comunicados sob reserva por co-Autor, co-R., ou co-interessado na lide, ou pelo respectivo advogado ou procurador; factos de que os adversários do cliente ou res-pectivos representantes lhe tenham dado conhecimento du-rante negociações para acordo e que sejam relativos aos assun-tos da dúvida ou pendência — art. 583.º do Estatuto Judi-ciário.

5.2. A obrigação de guardar segre-do existe com respeito aos factos nele compreendidos, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não, representação judi-cial ou extra-judicial, quer o serviço deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a represen-tação ou serviço — art.º 581.º, n.º 2 do Estatuto Judiciário.

5.3. Decorrem da obrigação de guardar segredo as normas a que se reportam os art.ºs 574.º, n.ºs 2, c), d), j) e e) e 580.º, a), e) e g) do Estatuto Judiciário.

Assim, está vedado ao advogado:

a) invocar em juízo negociações transaccionais malogradas;

b) juntar aos autos correspondên-cia enviada ou recebida da parte contrária;

c) Patrocinar contra o ex-cliente interesses conexos com causa em que o haja patrocinado previamente;

d) Testemunhar contra quem lhe tenha confiado a defesa da liberdade, honra ou fazenda.

6. Direito de Divulgação do Se-gredo Profissional

Nos termos do art.º 581.º, n.º 3 do Estatuto Judiciário a obrigação do segredo profissional *cessa em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa dos direitos, interesses legítimos e dignidade do próprio advo-gado ou do cliente ou seus represen-tantes.*

É, portanto necessário a *verificação cumulativa de determinadas circuns-tâncias objectivas* para que o segredo profissional do advogado possa ser levantado:

- estarem em causa a defesa da dignidade dos direitos ou dos interesses do advogado, do seu cliente ou seus representantes;
- que essa defesa não possa fazer-se sem a revelação da matéria contida no segredo profissional.

Para além das circunstâncias essen-ciais de cuja verificação depende, a revelação do segredo encontra-se li-mitada, tem um limite objectivo que jamais pode ser ultrapassado. *Assim tem de circunscrever-se ao que é absolutamente necessário à defesa dos mencionados dignidade, direitos e interesses.* Em tudo, portanto, que não seja necessário a tal defesa a obrigação do segredo mantém-se.

O advogado não é livre de revelar matéria de segredo profissional logo que, em sua consciência, se verifi-quem as circunstâncias atrás anun-ciadas. Quer dizer: verificadas as cir-cunstâncias, a *dispensa do segredo não é automática, não opera ope legis.* Com efeito dispõe a segunda parte do n.º 3 do art.º 581 do Estatuto Judiciário: «Nem mesmo neste caso, isto é perante a verificação objectiva das circunstâncias atrás enunciadas,

porém o advogado pode revelar o que seja objectivo de segredo pro-fissional sem prévia consulta ao Pre-sidente do Conselho Distrital respec-tivo; da decisão deste pode o advo-gado recorrer para o presidente da Ordem».

Resulta deste n.º 3 do art.º 581.º do E. J. que o Presidente do Conse-lho Distrital é quem decide em 1.ª Ins-tância sobre se o segredo pode ou não ser revelado. Em 2.ª Instância decide o Presidente da Ordem, não cabendo recurso desta decisão.

Protecção Legal do Segredo Profissional

A protecção legal do segredo é feita através de dois tipos de normas:

- a) as que visam directamente a sua protecção;
- b) as repressivas, ou sejam, as que punem a sua violação.

7.1. Normas Protectoras do Se-gredo:

Estão neste primeiro grupo as nor-mas das alíneas g) e e) do art.º 580.º e que dispõem que, nas relações com o seu constituinte deve o advogado guardar segredo profissional e abster-se de testemunhar contra quem lhe tenha confiado a defesa da honra, liberdade ou fazenda. Temos ainda todas as normas do art.º 581.º que dispõem sobre o conteúdo do sigilo profissional e por último as normas dos art.ºs 582.º e 583.º, igualmente do Estatuto Judiciário que dispõem sobre a proibição de apreender cor-respondência profissional do advoga-do e as regras a que terá de obedecer a imposição de selos, arrolamento, busca e diligências similares no escri-tório do advogado.

Dispõe a já citada alínea e) do art.º 580.º que é obrigação do advo-gado *não testemunhar* contra quem lhe tenha confiado a defesa da liber-dade, honra ou fazenda. Na esteira desta disposição e confirmando-a dis-põe o art.º 618.º do Código do Pro-cesso Civil, que estão feridos de inabilidade moral para depor, os que por seu estado ou profissão, estejam vinculados ao sigilo profissional quan-to aos factos abrangidos por este.

Deve entender-se como o Professor José Alberto dos Reis no Cód. P. Civil anotado, vol. IV, págs. 330 e segs., que as *declarações prestadas pelo advogado com violação do segredo profissional, não podem fazer prova em juízo.*

Como já atrás se referiu a simples vontade do constituinte ou da pessoa a favor de quem é estabelecido o segredo, no sentido de renunciar ao referido benefício, não é necessária e muito menos suficiente para isentar o advogado de guardar segredo.

Assim, nenhum advogado pode depôr como testemunha revelando factos cobertos pelo segredo profissional, sem previamente ter observado o disposto no n.º 2 do art.º 581.º do Estatuto Judiciário, isto é, sem ter obtido decisão favorável a essa dispensa dos órgãos competentes da Ordem.

Não obstante, os nossos tribunais têm entendido de maneira diferente, pois que as suas decisões não têm respeitado o disposto no mencionado n.º 2 do art.º 581.º do Estatuto. Com efeito, têm decidido que «não pode haver violação de segredo profissional respeitante à parte que oferece a testemunha, pois, a parte oferecendo-a renuncia ao benefício do segredo profissional. Neste sentido decidem entre outros o Ac. S. T. de 16 de Novembro de 1971, BMJ, 211, 269, o Ac. STJ de 2 de Dezembro de 1969, BMJ, 192, 197.

Serão estas normas susceptíveis de aplicação directa ou analógica aos próprios empregados dos advogados? Nenhuma norma dispõe directamente sobre o assunto, pelo que só por via de uma interpretação defensiva ou analógica os mesmos se poderão considerar abrangidos por estas normas. O STJ no seu Ac. de 4/11/74, in BMJ, 241, 342, decidiu que «não há preceito legal que sujeite os empregados dos advogados ao sigilo profissional, nem é legítimo ampliar-se à respectiva actividade o disposto nos art.ºs 580.º g) e 588.º do Estatuto Judiciário, porque não existem quanto a eles as razões de ordem social social determinantes dessas normas».

Sendo certo que o empregado do advogado não tem por via de regra,

conhecimento directo dos factos, independentemente do conhecimento do advogado sua entidade patronal, necessariamente que o empregado tem o dever de guardar segredo pelo que o segredo a que está obrigado para quem trabalha lhe terá de ser extensivo. Não repugna, pois, a aplicação analógica destas normas aos empregados dos advogados. É mesmo de ser feita.

Não pode ser apreendida no escritório ou outro arquivo do advogado a correspondência que respeite ao exercício da sua profissão e tenha sido trocada por ele ou alguém por ordem dele e o cliente ou alguém que por outro motivo o substitua. Esta proibição estende-se àquele que lhe tenha cometido ou tenha querido cometer mandato ou que lhe haja solicitado parecer ainda que este ainda não tenha sido dado. Compreende-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato aceita ou não, ou do parecer pedido.

A proibição abrange, pois, pode

dizer-se todo o papel escrito pelo advogado sobre qualquer assunto sobre que tenha sido chamado a pronunciar-se. É o que dispõe o art.º 582.º

Esta regra comporta uma *única excepção*: respeitar a correspondência a facto criminoso no qual se presume haver responsabilidade do advogado, 2.ª parte do n.º 1 do art.º 582.º

Nos termos do art.º 583.º, as diligências de arrolamento, imposição de selos, buscas e diligências, terão de ser presididas pelo juiz, pela autoridade que as ordenou, ou por quem imediatamente a substitua. A entidade que determinou a diligência não a poderá realizar sem convidar o Presidente do Conselho Distrital na comarca sede de Distrito Forense ou o Presidente da Delegação nos outros casos para a ela assistir ou designar advogado que o represente. Em casos extremamente urgentes o convite poderá ser feito a qualquer advogado, de preferência membro dos Conselhos da Ordem, ou que seja indicado pelo advogado dono do escritório ou arquivo.



gan

SEGUROS

...CONNOSCO EM SEGURANÇA

**grupo
assurances
nationales**

Edifício GAN - Av. 5 de Outubro, 95
telefs: 764191/7 - 1000 Lisboa
Rua Gonçalo Sampaio, 329-2.º
telefs: 65034/5 - 4100 Porto

Até ao momento indicado para a comparência do advogado a entidade que ordenou a diligência pode tomar providências destinadas a evitar a destruição ou desaparecimento de documentos.

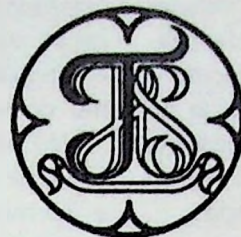
Durante a realização das diligências o advogado pode invocar segredo profissional para certos papéis ou objectos do seu arquivo. E a autoridade judicial ainda que não aceite a procedência da invocação declara que pretende reclamar, o que poderá fazer no prazo de dois dias para o Presidente da Relação. No caso de reclamar, a autoridade reclamada que tem igualmente o prazo de dois dias para responder à reclamação, enviará com a reclamação todos os papéis ou objectos sobre que foi invocado o segredo devidamente acondicionados sem os ler, nem examinar. O auto de diligência relatará tudo quanto nela se passou, incluindo as reclamações feitas pelo advogado, ou seu procurador, pelo representante da Ordem, pessoa familiar do advogado ou seus empregados.

Existem ainda as normas da alínea g) do art.º 580.º e do art.º 581.º já analisadas nos capítulos anteriores.

Continua na pág. 28

Serra da Estrela APJA

A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS JOVENS ADVOGADOS, dentro do seu objectivo de promover o convívio entre os Colegas, organiza um fim-de-semana na Serra, viajando em «auto-pulmman», no próximo mês de Março. Para inscrições, os seus Associados deverão contactar com viagens ABC, Avenida Guerra Junqueiro, 19 B, 1000 Lisboa, telefones 886963/806715.



Hotel Tivoli Sintra
★★★★

O NOVO HOTEL TIVOLI SINTRA TEM
75 QUARTOS E TODOS COM
BANHO, AR CONDICIONADO,
TELEFONE, RÁDIO TV (A PEDIDO)
E VARANDA PRIVATIVA.
BAR, RESTAURANTE, CABELEIREIRO,
TABACARIA E GARAGEM PRIVATIVA.

SALAS DE REUNIÃO
E SALÕES DE CONGRESSOS
COM CAPACIDADE PARA 220
PESSOAS.

★

PRAÇA DA REPÚBLICA
TEL.: 923 35 05
TELEX: 42314 HOTISI-P
2710 SINTRA — PORTUGAL

Conselho da Europa



Pinheiro Farinha As Ordens e a Liberdade de Associação

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que propõe um ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, proclama entre os direitos — art.º 20.º — o de liberdade à reunião e associação pacíficas, bem como o de «ninguém poder ser obrigado a fazer parte de uma associação».

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, criando obrigações para os Estados que a ratificam, protege art.º 11.º — a liberdade de associação, nomeadamente o direito de «com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses», nada dispondo quanto ao direito à não associação.

Resultará do art.º 11.º da Convenção que a obrigatoriedade de inscrição nas Ordens vai contra o direito internacional e ofende os direitos do homem que Portugal está obrigado a respeitar?

O problema pôs-se em relação à Ordem dos Médicos belgas — na Bélgica todos os médicos, à excepção dos médicos militares, são obrigados a inscrever-se na respectiva Ordem — e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem teve de se debruçar sobre ele.

Por decisão de 23 de Junho de 1981, o Tribunal concluiu por não ofensiva do art.º 11.º da Convenção

a obrigatoriedade de inscrição. Intervieram na decisão 20 Juízes, nomeadamente um antigo Bastonário da Ordem dos Advogados de Paris, Petiti, e eu próprio, sendo a decisão votada por unanimidade.

A Comissão Europeia dos Direitos do Homem, em seu parecer, também concluiu por unanimidade no sentido da não violação.

Entendeu o Tribunal que a Ordem não se pode considerar uma associação para os fins do art.º 11.º da Convenção: trata-se de instituição de direito público, fundada pelo legislador e não pelos particulares, visando um interesse geral (a protecção da saúde) (1) e assegurando o controlo do exercício da profissão dos seus membros. É à Ordem que compete admitir os indivíduos à prática da medicina e, para o bom desempenho das suas atribuições e competência é titular de prerrogativas que exorbitam do comum das associações. À Ordem cabem poderes administrativos e disciplinares que, de algum modo, são manifestações de poder público.

Sendo assim, não se pode considerar como violadora da Convenção, nomeadamente no que respeita ao direito de livre associação, a obrigatoriedade de inscrição na Ordem.

Importa, porém, sublinha-o a

decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que a existência da Ordem não obste à existência de sindicatos fundados por médicos (2) e da livre filiação em tais sindicatos.

Na verdade, a ofensiva totalitária começou sempre por um ataque ao direito de se sindicalizar (3) e como lembrou Teitgen, delegado francês (4), um Estado que viole o direito e a liberdade sindical não pode reclamar-se da existência no seu País de uma verdadeira democracia.

Os regimes totalitários, lê-se na decisão do Tribunal, recorrem ao enquadramento coercivo das profissões em organizações herméticas e exclusivas que se substituem às associações profissionais e sindicatos tradicionais e a tal abuso quiseram os autores da Convenção obstar, mas não é a existência da Ordem que limita ou suprime tal direito de associação e de constituição de sindicatos.

A Comissão Europeia dos Direitos do Homem, no seu Parecer de 14 de Dezembro de 1979, sublinhara que com a criação da «Ordem», a lei reconhece o interesse geral da disciplina da profissão, cuja disciplina ficará a cargo do Organismo público (a Ordem). A liberdade de associação — lê-se nesse Parecer — não obsta a que os profissionais de uma profissão, cujo exercício reveste um interesse geral, sejam integrados numa organização profissional legalmente estruturada, visando não só a defesa dos interesses comuns dos seus membros mas também um interesse geral como seja a defesa da saúde.

Concluindo:

As instâncias competentes do Conselho da Europa — Comissão Europeia dos Direitos do Homem e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem — entenderam que:

— A obrigatoriedade de inscrição nas Ordens não viola o art.º 11.º

Continua na pág. 29



Mundiavocat/Football para Advogados

Terá lugar em Marraquexe (Marrocos) de 1 a 10 de Abril o primeiro campeonato mundial de football para Advogados.

As equipes convidadas são:

Na Europa — França, Grã-Bretanha, Alemanha, Itália, Bruxelas, Espanha, Suíça, etc.

Em África — Tunísia, Marrocos, Senegal e Costa do Marfim.

Na América — Canadá, USA, Brasil e Argentina.

O programa está pleno de manifestações de natureza social e cultural, pelo que se espera a participação das próprias famílias dos Advogados.

As inscrições em Portugal estão a cargo do nosso Colega Dr. Jorge Pracana, Rua Marquês da Fronteira, 80, 1.º Esq., em Lisboa, Telefone 65 93 93, Telex 12842 NEDAF, P.

*"The First Thing We Do,
Let's Kill All The Lawyers"*

SHAKESPEARE

Henry VI • Segunda Parte

Acto IV Cena II



CAVES VELHAS

Principal produtor desde longa data na região de Bucelas, em vinhas próprias, zona demarcada para vinhos brancos a partir de 1911, as **CAVES VELHAS** dispõem de uma prolongada experiência na actividade vitivinícola, o que lhes permitiu dar o seu nome a vinhos de mesa brancos, tintos e rosés, tais como o Bucellas Velho, o Romeira, o Dão Caves Velhas, o Garrafeira Caves Velhas, o Avelar Rosé, os quais desfrutando de uma excelente implantação no mercado nacional, estão já a ser apreciados em diversos mercados além fronteiras.

Relatório da Delegação de Santarém

Pelo seu inegável interesse, já que é um autêntico requisito contra o lamentável estado de alguns serviços ligados à Administração de Justiça, transcrevemos o relatório que, nos termos do art.º 619.º do Estatuto Judiciário, a Delegação de Santarém nos enviou:

Administração da Justiça

Neste sector tem-se vindo a recuperar em virtude de uma maior estabilidade de Magistrados nos Tribunais da Comarca — Judicial e do Trabalho. O mesmo não sucede no que respeita ao funcionalismo judicial, em especial às chefias das secções de processos no Tribunal Judicial e funcionários da Delegação do M.º P.º caso em que a saída dos titulares e o seu número reduzido tem provocado um autêntico caos. Há 3 secções atrasadíssimas cujos processos caminham muito vagarosamente, alguns passam-se meses em que não são movimentados. Só o preenchimento por escrivães experientes e o aumento de número de funcionários do M.º P.º põe termo a este estado de coisas. Há relativamente pouco tempo foram preenchidas 2 das 3 secções com escrivães de direito e estão a recuperar, o que não sucede com a 3.ª, onde a inexperiência do pessoal é motivo de uma quase paralisação.

Quanto aos processos pendentes na Delegação do Ministério Público e no TIC, há também atrasos extraordinários, devido a motivos diferentes. Assim, e no que se refere ao M.º P.º é à falta de funcionários que são muito poucos, que se devem os atrasos, pois em relação aos Magistrados devemos dizer o melhor, no que se refere à competência profissional e capacidade de trabalho. Esses atrasos são de tal ordem, que, neste momento, ainda em muitos processos não foram notificados da amnistia de 1981, quanto mais da de 1982 ...

Quanto ao T.I.C. os atrasos são devidos ao facto de o Tribunal ter

«funcionado» sem Juízo durante muito tempo.

Contudo, são situações que *urge* remediar, pois são motivo de reclamação dos interessados e até de conflitos entre estes e os seus mandatários.

Exercício da Advocacia

A comarca cresceu muito e repentinamente, em número de advogados. Este factor está a trazer problemas que estão a avolumar-se e seguramente vai criar conflitos, que são já sensíveis.

Era uma comarca que se orgulhava do bom convívio e sã camaradagem entre os Colegas, e isso está a morrer aos poucos. É certo que hoje estão inscritos por Santarém 39 advogados, e 6 candidatos e os advogados quase todos exercem, em maior ou menor escala, a profissão, o que não sucedia com os inscritos constantes da relação de 1980.

Entre os muitos inscritos verifica-se um relativamente elevado número de profissionais que exercem outras actividades, nomeadamente no funcionalismo público, o que é motivo de inquietação dos mais novos. Entre estes encontram-se não só Conservadores e Notários de comarcas em que lhe é permitido advogar, como outros.

Os advogados começam também a aparecer ligados a sociedades, que não de advogados, mas outras, como sociedades especializadas na contabilidade de empresas, onde a pretexto de funcionarem como consultores jurídicos, passam a funcionar como advogados das próprias empresas que utilizam os serviços de contabilidade

da empresa especializada e até indicam como escritório a sede da empresa ou esta faz propaganda do advogado, ou ligam-se a antigos empregados forenses, ou a praticos de outras proveniências, que não serão seus empregados, mas participantes nos interesses do escritório onde se trata de tudo, como empréstimos, estudos, contabilidades, assistência fiscal, escrituras, registos, etc., funcionando tudo no mesmo escritório, à sombra do advogado, fazendo-se claro, a publicidade necessária.

Há meses surgiu o anúncio duma outra sociedade, que ainda não funciona, que se saiba, cujo objecto é a «edição, difusão e distribuição de publicações periódicas unitárias sobre a aplicação dos factos e técnica da Lei, bem como o exercício das actividades inerentes complementares...» Embora se desconheça qualquer actividade nesta sociedade, no entanto dá que pensar a sua constituição. Deixa-se, também, o recorte do jornal que publica a sua constituição.

Tudo isto parece deixar desenhar uma concorrência desleal de que temos que nos defender.

E parece a esta Delegação que o primeiro passo está na obrigatoriedade do uso diário e permanente do cartão profissional.

Uma coisa que hoje nos impressiona é o facto de entrarmos em qualquer Tribunal ou Repartição, nos dirigirmos a qualquer funcionário ou ao Juiz da Comarca, nos apresentarmos a ele e aos Colegas presentes como «Fulano, advogado em...», e depois do habitual «muito prazer», começarmos a exercer a nossa actividade sem mais nada.

Ora, se é de presumir que o cidadão que está dentro dos balcões da Repartição ou no Gabinete do Juiz, é ele próprio, nada garante que a pessoa que se apresenta seja advogado (ou solicitador). O advogado, ao entrar no Tribunal, devia ser obrigado a prender na lapela do seu casaco, ou na toga, o seu cartão profissional, sem o que não podia exercer a sua actividade. E se o esquecesse, devia apresentar o seu bilhete de identidade e, no prazo de 5 dias, deveria apresentar

ao Juiz o cartão, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados.

Os cartões dos Conservadores e Notários com direito a advogar deveriam, por sua vez, ser diferentes dos demais para que, à primeira vista, se verificasse se podiam ou não advogar na comarca onde se apresentassem.

E nas Repartições, deveria exhibir espontaneamente o seu cartão, exigência extensível ao Solicitador e aos empregados forenses do escritório, afim de evitar aquilo que é hoje o pão nosso de cada dia, que é a procuradoria clandestina, exercida por uma chusma de indivíduos que muitas vezes são mais bem recebidos do que nós nas Repartições e onde têm acesso e facilidades que os profissionais não têm. As informações nas Repartições deveriam ser dadas, além de aos próprios, somente a advogados, solicitadores e empregados forenses, quando munidos de cartão próprio. O cartão de empregado forense seria passado pelas Delegações somente depois de apresentação da prova de que os mesmos estavam inscritos na Caixa de Previdência respectiva, pois um certo número de indivíduos que trabalham dentro de escritório de advogados não são seus empregados, trabalham por conta própria à sombra do advogado ou solicitador. É por vezes chocante encontrarmos nas Repartições diariamente indivíduos que, seguramente, exercem procuradoria clandestina, que são conhecidos nessas Repartições e de quem permanentemente são recebidos requerimentos para registos, dadas informações para os mesmos, a quem diariamente são dadas informações sobre processos que eles próprios propõem, e apesar da nossa intervenção (mas a maior parte das vezes da nossa passividade ..) no outro dia já lá estão.

Vem a talho de foice chamar a atenção do propósito inicial desta Delegação, que se mantém, aliás, nesse sentido e que, ao iniciar a sua actividade, dirigiu a diversas entidades (Tribunais da Comarca, Notário, Registo Predial, Registo Civil, Repartição de Finanças e advogados) a circular que se junta em cópia.

Mas, infelizmente, a situação mantém-se, e em certos aspectos até se agravou.

Relações dos Advogados com a Magistratura

É com a maior satisfação que informamos que estas relações são as melhores. Os Magistrados desta Comarca são, aliás, personalidades do melhor trato, muito compreensivos para os advogados mais novos, que procuram administrar a justiça com equilíbrio e a colaboração do advogado. Existem as melhores relações, quer no campo profissional, quer no campo das relações pessoais. E isto diz respeito tanto a Juizes, como a Magistrados do Ministério Público, sem qualquer excepção.

Neste aspecto devemos realçar uma *importante reunião* entre esta Delegação e o Magistrado Presidente do Tribunal no ano em curso. A pedido deste Magistrado efectuamos uma reunião em que foram passados diversos problemas respeitantes à boa administração da Justiça. Entre outros falou-se no escândalo que constitui a gratificação do advogado ao funcionário para a obtenção de serviços que o mesmo tem o dever de prestar, quiçá dos serviços que não tem o dever de prestar...

É efectivamente imoral a gratificação, que hoje não tem qualquer sentido.

Nesta Comarca a gratificação surge como pagamento extra de certos serviços: confiança de um processo, certidão de uma peça de um processo, notificação avulsa, compensação de uma certa colaboração em processos de falência e insolvência. É um hábito, mais do que outra coisa, embora um mau hábito. E que o Magistrado, conhecendo por experiência esse hábito generalizado, de que não existem provas concretas, mas que se sabe existir, nos pediu uma colaboração no sentido de se terminar com ele.

Esta Delegação concorda inteiramente com a supressão de tal hábito, a nível local e a nível nacional. Vai entrar em contacto com os Colegas

desta área nesse sentido e espera que o Conselho Distrital lance uma campanha a propósito.

E, creê ainda esta Delegação, que isso talvez não seja muito difícil, pois, felizmente *há funcionários judiciais que se recusam terminantemente a receber gratificações*, neste Tribunal e noutros e, facto de salientar, *os advogados mais novos são absolutamente contra estes maus hábitos*.

Informações sobre legislação, seu entendimento, reforma ou regulamentação:

Sobre este tema, e embora sintética e casuisticamente, sugere-nos dizer o seguinte:

1 — Nas notificações que recebemos por carta não é indicado, com frequência, a identificação do mandante, mas só o A. e o primeiro R. e às vezes nem isso. Tal falta cria-nos dificuldades na identificação do cliente. Sugere-se que seja alterada a legislação nesse sentido;

2 — Também as notificações devem ser acompanhadas da cópia do despacho do Magistrado e de todos os elementos indispensáveis à sua compreensão imediata (promoção do M.º P.º, requerimento da parte contrária, documento junto, nomeadamente da relação de bens apresentada, do relatório dos peritos, etc.) de tudo o indispensável à elaboração de uma resposta sem necessidade de se deslocar ao Tribunal da comarca ou ao de Freixo de Espada à Cinta para saber do que se trata. E é tudo, hoje, bem simples, pois cada Tribunal tem uma fotocopiadora que facilita esse trabalho.

3 — Também as alegações de recurso deviam ser apresentadas em duplicado, ou com tantos exemplares como os necessários às outras partes, devendo a sua junção ser notificada, passando a correr o prazo dessa data. Não se perde tempo com isto, não são os dias do correio que atrasam os processos e quando as alegações são apresentadas antes de tempo até se ganha tempo. Porquê ter que me des-

locar a Évora ou ao Porto para consultar as alegações da parte contrária ou ter que recorrer a solicitador só para isso. Para isso ou,

4 — Para se pagar o preparo inicial quer em processos em recurso, quer em acções propostas em comarca diferente da sede do escritório. Creio que a maioria dos advogados paga um dobro o preparo inicial do recurso, na Relação ou no Supremo, pois é mais fácil esperar pelo postal do que contratar um solicitador só para o efeito e que, só por isso, encarece a conta do constituinte.

Acontece que, por vezes, somos notificados da remessa de um processo para a Relação ou para o Supremo e sucede que essa remessa não se faz logo, às vezes demora semanas, por falta de funcionário. Isto obriga-nos a subestabelecer um solicitador desnecessariamente.

Pensa esta Delegação que a Ordem dos Advogados devia ir mais longe neste capítulo afim de se obter uma legislação mais de harmonia com os interesses da Justiça. Assim, e sem que isso atrase os processos significadamente deveria legislar-se neste sentido:

- a) Os preparos são pagos por guias que o escrivão de direito passará e *remeterá* ao mandante com a notificação respectiva.
- b) As guias poderão ser depositadas em qualquer Agência da Caixa Geral de Depósitos, que remeterá em duplicado ao Tribunal respectivo.

Para quê uma preocupação de 2 ou 3 dias, quando, infelizmente, os processos aguardam às vezes meses e anos que se lhes dê um pequeno avanço?

5 — Há uma fase no processo de inventário que tem levantado às vezes sérios problemas de difícil solução. Como é hábito nas conferências de interessados, após as licitações ou a composição amigável dos quinhões, o escrivão de direito lavra o auto passados dias embora com a data da sua realização. E sucede, por vezes, que o auto não condiz com a realidade, isto porque os «borrões» que ser-

vem de base ao auto não são claros, têm demasiados riscos ou emendas, as verbas e os interessados são muitos. Não se põe, sequer, o problema da má fé. A realidade é esta, e assinado o auto pelo Juiz, que se baseie nos apontamentos do seu escrivão, dificilmente poderá ser alterado. Esta Delegação entende que a lei deveria ser alterada no sentido de ser obrigatória a elaboração do auto de seguida às licitações, entregando-se imediatamente a todos os interessados intervenientes uma fotocópia do auto elaborado.

6 — Finalmente, esta Delegação não quer deixar de referir-se às visitas que um membro do Governo anda a fazer às Conservatórias e Notários relativas às alterações que pretende introduzir nos Códigos respectivos. Trata-se, segundo parece, de os notários passarem a elaborar, obrigatoriamente, todas as escrituras que se lhes apresentem, chamando os interessados a partilhas e à discussão de cláusulas contratuais, e os Conservadores a elaborarem todos os registos que os interessados lhes remetam, ou que os notários directamente, e por força da vontade dos interessados, lhes remetessem.

Se estas alterações entrarem em vigor, vai ser o fim de muitos solicitadores e advogados, e possivelmente o enriquecimento dos Conservadores. Notários e... outros funcionários.

Uma das formas de concorrência dos advogados e solicitadores tem sido exactamente o funcionalismo das Conservatórias, Cartórios Notariais, que têm a sua clientela, em especial construtores civis, e não só, a quem fazem todo o serviço, de escrituras e registos, e é evidente que não são pagos pelas tabelas. Nos nossos contactos diários com os nossos clientes sabemos perfeitamente que eles entregam serviços de escrituras e registos a esses funcionários, que se encarregam de obter as certidões e documentação necessária à sua elaboração, que encaminham os documentos para publicação em jornais e Diário da República, que encaminham os documentos para o registo,

quando não tratam directamente do mesmo.

E é evidente, insiste-se que são pagos por isso ...

Esta Delegação estava para propor a proibição a tais funcionários na prática desses actos e do acesso a Repartições para instruir os actos notariais e de registo, única maneira de evitar essa forma de concorrência que é de todos sabida.

Os funcionários das Conservatórias só fazem os registos que querem e que lhes interessam. Quando não lhes interessa dizem que não têm tempo. Todos sabemos que é assim.

Vem a propósito dizer-se que deverá ser defeso aos Conservadores do Registo Civil fazerem parte das comissões de Avaliação dos prédios urbanos.

Na prática, verifica-se a situação verdadeiramente imoral de serem eles próprios a requererem as avaliações de que são depois os julgadores.

Agora vem o Ministério da Justiça pretender alterar este estado de coisas, mas para pior. Os Cartórios Notariais e Conservatórias seriam obrigados a aceitar os serviços que os interessados lhes apresentassem.

Isto traria como consequência um aumento extraordinário do número de funcionários, o que não nos preocupa, mas traria também esta situação: os interessados cujos actos notariais ou de registo tivessem os seus problemas, veriam os seus casos ultrapassados por outros de mais fácil concretização, ou de pessoa com mais ou menos peso (em amizade, em dinheiro, em influências de qualquer natureza), e aquele que mais precisava dos serviços, por de difícil resolução, ou de parcos honorários, acabaria por ter de recorrer a advogado ou solicitador no fim de uma espera infrutífera...

A Ordem dos Advogados, na defesa em especial dos advogados dos meios mais pequenos tem obrigação de lutar no sentido exactamente contrário, no sentido de impedir a concorrência das Conservatórias e Cartórios Notariais.

É o que nos parece ser de realçar neste relatório.

Lido nas Revistas

Revista de Legislação Jurisprudência

Com a data de 1 de Dezembro de 1982 e correspondendo ao contósimo décimo quinto ano de publicação, foi editado o n.º 3701 desta revista coimbrã.

Na sua secção doutrinal são continuados dois estudos:

— o do Prof. Castanheira Neves, dedicado ao instituto dos assentos e à função jurídica dos Supremos Tribunais, que neste número se desenvolve sobre o tema do sentido e valor dogmático-jurídico dos Assentos. Particularmente saliente é a crítica dirigida ao regime jurídico dos assentos em virtude dos efeitos específicos que dele decorrem e que neste n.º incide sobre dois mais salientes: o «automatismo, ou melhor, a obrigatoriedade de assentar imposta ao Supremo Tribunal, verificados que sejam os pressupostos formais do recurso para o Tribunal Pleno (artigos 763.º e seguintes do C.P.C. e 668.º do C.P.P.) ou para a promoção especial do Ministério Público (prevista nos artigos 770.º do C.P.C., e 669.º do C.P.P.)» e «a prescrição de um critério-norma que se propõe uma intenção normativa geral (geral e abstracta) e que todavia é emitida a partir apenas da decisão de um caso concreto»

— o do Prof. Orlando de Carvalho sobre «alguns aspectos da negociação do estabelecimento», que parte neste número da conclusão da teoria da empresa como objecto de negócios de que o legado do estabelecimento à viúva é compatível em concreto com o legado do prédio feito a outrém sem restrições.

Em matéria de jurisprudência, são anotados três acórdãos:

— o Prof. Teixeira Ribeiro anota o Acórdão de 18 de Março de 1982, da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (já publicado em Acórdãos Doutrinários, n.º 246, pg. 830 e seg.) relativo ao problema da tributação da sisa sobre bens transmitidos por meio de contrato para pessoa a nomear. A questão foi resolvida à face do regime jurídico anterior ao DL 223/82, de 7 de Junho, tendo o Supremo seguido a doutrina civilista que considera haver uma única transmissão no contrato para pessoa a nomear, quando a nomeação é eficaz e, consequentemente, concluído pela anulação da liquidação feita ao contribuinte originário.

O Prof. Teixeira Ribeiro na sua anotação faz uma análise do regime introduzido pelo DL citado, nomeadamente da adição do § 4.º do art.º 7.º do Código da Sisa e do art.º 51.º-A do mesmo Código, criticando a parte final do § 2.º do art.º 51.º-A que determina, apesar de considerar que não há transmissão dos bens para a pessoa nomeada (desde que identificada tempestivamente nos termos do corpo do art.º 51.º-A e nomeada eficazmente), se proceda à anulação da sisa liquidada ao contraente originário antes da celebração do contrato para pessoa a nomear, se a pessoa nomeada beneficiar de isenção.

— O Prof. Antunes Varela, por sua vez anota os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Janeiro de 1981 (sumariado no Boletim do Ministério da Justiça de 30 de Janeiro de 1981 (sumariado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 303, pg. 182) e de 3 de Fevereiro de 1981 (publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 304, pg. 348). O primeiro relativo à acção de reivindicação e à impropriedade do meio processual empregado e, o segundo, sobre o conteúdo da nomeação à penhora do direito ao arrendamento e trespassse de um estabelecimento.

Realizar-se-á no próximo dia 3 de Fevereiro pelas 21,30 horas, na Sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, uma conferência proferida pelo Dr. Nicolai Razmovitch, sobre o tema «Desenvolvimento do Direito Soviético e a Constituição da U.R.S.S. de 1977». O Dr. Nicolai Razmovitch é membro da Academia de Ciências da União Soviética. Trata-se de uma iniciativa do Instituto da Conferência da nossa Ordem.

Uma Revista



Editada pela Beck, que já havia patrocinado o prestigiado semanário NJW, tem vindo a lume desde 1981 um importante mensário alemão federal dedicado aos problemas criminais: a NSZ (Neue Zeitschrift für Strafrecht) de cujo corpo director fazem parte nomes prestigiados como Claus Roxin, Peter Riess e Heinz Kunert.

A estrutura do periódico assenta num esquema clássico, alinhando, ao lado de artigos de natureza doutrinária (no último número publicado, correspondente a Dezembro de 1982, o grande tema é um artigo de S. Thomas sobre a prova testemunhal no processo penal), comentários à jurisprudência do BGH e OLC, a própria jurisprudência — classificada de acordo com os preceitos legais a que se reporta — e resenhas críticas a literatura jurídica entretanto publicada.

Cuidados Indices publicados atempadamente, — acaba de sair o Índice referente a 1982 —, permitem uma utilização prática da Revista que no panorama da literatura técnico-jurídica vai ganhando um merecido lugar de destaque.

Lido nas Revistas

CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL

No seu último volume publicado relativo aos meses de Abril a Junho de 1981 (números 268-270) surgem-nos dois estudos de âmbito diverso:

— o primeiro, do assistente da Faculdade de Direito de Lisboa Pamplona Corte-Real, é um estudo de carácter geral com o título «Curso de Direito Fiscal» resultante dos apontamentos das lições proferidas naquela casa no 1.º semestre de 1980/81. Nele são abordados temas como a noção de Direito Fiscal — na introdução —, caracterização, autonomia e princípios gerais deste ramo do Direito — parte I — e, ainda, é desenvolvida uma teoria do imposto sobre uma óptica sócio-económica e financeira — parte II —.

Brevemente a «Ciência e Técnica Fiscal» espera publicar o 2.º volume deste «Curso de Direito Fiscal».

— o segundo, da assistente da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa Maria da Glória Ferreira Pinto, incide sobre o instituto da reclamação prévia ao recurso contencioso criado pelo art. 2.º do DL 256-A/77, de 17 de Junho.

Além de uma parte reservada a notícias sobre despachos, reuniões na O.C.D.E., o Comité de assuntos fiscais da O.C.D.E., publicações desta organização internacional, etc., este volume contém ainda diversos acórdãos do Tribunal de 2.ª instância das Contribuições e Impostos sobre Contribuição Industrial, Contribuição Predial, Direito Penal Fiscal, Direito Processual, Imposto Extraordinário, Imposto de Mais Valias, Sisa, Imposto sobre as Sucessões e Doações e Imposto sobre o Comércio e Indústria.

Assinaturas do Boletim

Alguns interessados têm procurado obter, através dos Serviços da Ordem, a assinatura do nosso Boletim.

Infelizmente tal não é possível, pois que na presente fase, o Boletim é distribuído gratuitamente a todos os Advogados e Candidatos a Advocacia com inscrição em vigor. Paralelamente, procuramos oferecer exemplares desta publicação a instituições afins, retribuindo assim, por vezes, gentileza análoga que as mesmas têm para conosco.

Está, porém, em estudo uma maior difusão do Boletim, através da sua venda comercial e distribuição por assinatura.

Com isso ganharemos maior público.

Mas, como os Colegas naturalmente compreenderão tal implicará um maior esforço organizativo e inclusivamente financeiro que deverá ser ponderado com realismo até para não criar encargos incompatíveis com a subsistência desta nossa publicação.

GENERAL ELECTRIC PORTUGUESA, SARL

AR CONDICIONADO

DESUMIDIFICADORES • BEBEDOUROS FRIGORÍFICOS

TELECOMUNICAÇÕES

RADIOTELEFONES PROFISSIONAIS • BANDA DO CIDADÃO

SEDE

Rua do Norte, 5 — Telef.: 3671 55/58 • 36 62 01/03
Telex 12844 - GETRIC P — 1200 LISBOA

Fillal no Porto:

Rua Sá da Bandeira, 585
Telefs.: 31 22 81/2 76 96
Telex 22804 - GETRIC P — 4000 PORTO

Lido nas Revistas

SCIENTIA IVRIDICA

Nos últimos números editados desta publicação bimestral portuguesa e brasileira inserem-se diversos estudos de interesse dos quais salientamos:

— a conferência proferida na Associação Jurídica de Braga em 25-10-1978, pelo Prof. Catedrático da Universidade de Munique, Erik Jayme, sobre o risco da diversidade linguística e o Direito Internacional Privado.

— o estudo do advogado António Maria Pereira sobre o recurso individual para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, o qual foi publicado no jornal «O Tempo» de 28-12-1978.

— a palestra dedicada ao tema «Considerações sobre o Estado de Direito» do Prof. da Faculdade Paulista de Direito, Galvão de Sousa.

— o estudo do advogado José António Veloso sobre a interpretação da lei n.º 64/78 (Extinção Política de Cooperativa Cultural).

— o estudo do advogado Carlos Alberto Rosa de Carvalho Jordão sobre o domínio regional hídrico e os poderes de disposição.

— o texto da comunicação proferida pelo assistente da Faculdade de Direito de Coimbra Cruz Vilaça no Congresso de 1978 da Ordem dos Engenheiros sobre o tema «As sociedades de desenvolvimento regional, instrumento activo de uma política de regionalização do desenvolvimento».

— o estudo do Prof. Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, Raul Ventura, sobre as assembleias gerais totalitárias.

— o estudo do Prof. de Direito Processual em Belo Horizonte, Sálvio de Figueiredo Teixeira sobre as características actuais do Direito Processual Civil Norte-Norte-Americano e a «class action».

Todos estes estudos encontram-se publicados no tomo XXVIII, números 157-159, correspondentes aos meses de Janeiro a Junho de 1979. Do mesmo tomo, mas pertencendo já aos números 160-162, correspondentes aos meses de Junho a Dezembro de 1979 salientamos os seguintes trabalhos:

— do Prof. da Universidade Livre, Henrique Martins de Carvalho, sobre os conflitos sociais e consensos sociais (algumas reflexões sobre o conteúdo sociológico do direito futuro).

— do Prof. de Direito Processual em Belo Horizonte, Sálvio de Figueiredo Teixeira, sobre o sistema judiciário norte-americano e o aprimoramento dos seus juizes.

— do Prof. de Direito brasileiro Artur de Castro Borges sobre a cláusula de respeito no direito imobiliário brasileiro.

— do Conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo Francisco José Veloso, sobre a persistência do problema agrário português (linhas gerais de uma reorganização agrária no contexto jurídico-político de 1974/75).

— do assistente da Faculdade de Direito de Lisboa, José Artur Duarte Nogueira, sobre o ordenamento primitivo em Roma — o *ius* e o *fas*.

theiros (Juiz de direito e docente da Faculdade de Direito de Lisboa)

— O Ilícito Penal Económico.

Dr. Jorge Fagundes (Advogado)

— Os Crimes Contra o Estado no Código Penal.

3 de Fevereiro — Dr. Madeira Bárbara (Juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa) — Jovens Delinquentes.

Dr. Miranda Pereira (Presidente do Instituto de Reinserção Social)

— O Instituto de Reinserção Social.

Dr. Soreto de Barros (Juiz dos Tribunais de Execução de Penas de Lisboa e Évora) — Execução das Penas.

8 de Fevereiro — Dr.ª Teresa Beleza (Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa) — O Mito da Recuperação do Delinvente no Discurso punitivo do Código Penal de 1982.

Dr. Luso Soares (Advogado e docente da Faculdade de Direito de Lisboa) — Usurpação de Imóveis.

22 de Fevereiro — Dr. José António Barreiros (Advogado) — Os Novos Critérios Penais: Liberalismo Substantivo, Autoridade Processual?

Dr. Mário Gomes Dias (Procurador da República no Tribunal da Relação de Lisboa) — Algumas Implicações do Novo Código Penal no Processo Penal.

1 de Março — Dr.ª Fernanda Palma (Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa) — O Homicídio Qualificado no Novo Código Penal.

Dr. Maia Costa (Procurador da República no Tribunal Criminal de Lisboa) — A Constituição e o Código Penal — Breves Reflexões.

3 de Março — Dr. João Correia (Advogado) — Direito Penal do Trabalho.

Dr. Henriques Maximiano (Procurador da República no Tribunal da Relação de Lisboa) — Aplicação da Lei Penal no Tempo e Caso Julgado.

Todas as sessões terão lugar no Tribunal da Boa-Hora, em Lisboa, pelas 21 horas, sendo a entrada livre.

Debates sobre o novo Código Penal/SMMP

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público vai promover uma série de debates sobre o novo Código Penal, com o seguinte calendário:

25 de Janeiro — Dr. Gonçalves da Costa (Juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa) — Suspensão da Execução da Pena e Regime de Prova.

Dr. Carmona da Mota (Juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa) — Dos Crimes Sexuais no Novo Código Penal.

1 de Fevereiro — Dr. Macaísta Ma-

Pareceres da Procuradoria

Aposentação
Diuturnidades

Parecer de 15/12/82

Proc. 4/82

D. R., IIª série, n.º 288, p. 9528

Parecer de 16/12/82

Proc. 170/80

D. R., IIª série, n.º 289, p. 9579

Parecer de 16/12/82

Proc. 72/82

D. R., IIª série, n.º 289, p. 9580

Parecer de 28/12/82

Proc. 19/81

D. R., IIª série, n.º 298, p. 9884

Funcionários públicos
União de facto
Subsídio por morte

«Não tem direito a receber o «subsídio por morte» a que se refere o Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, a pessoa que tenha convivido maritalmente com um servidor do Estado, mesmo que no momento da morte deste se encontre nas condições previstas no art.º 2020.º do Código Civil.»

Cooperantes
Resolução do contrato
Processamento de vencimentos
Local de trabalho

«1.º O cooperante, trabalhador da função pública, regressado a Portugal antes do termo do respectivo contrato de cooperação, detém a situação jurídica que possuía à data em que se vinculou à cooperação.

2.º Consequentemente tem direito à ocupação de lugar no organismo ou serviço de origem, com todas as legais consequências, nomeadamente no que con-

cerne ao processamento do vencimentos; no caso de esse lugar se encontrar preenchido, ficará o trabalhador da função pública sujeito à legislação em vigor sobre excedentes de pessoal;

3.º As situações de contencioso originadas pela interpretação e execução das cláusulas inscritas nos contratos e nos acordos de cooperação impõem um tratamento casuístico, assistindo ao cooperante, em última análise, o direito de recorrer aos tribunais de qualquer dos Estados contratantes, e não relevam quanto à reocupação da sua situação anterior por efeito da resolução do contrato.»

Pessoal técnico
Carreira técnica superior
Função Pública
Tribunal de Contas
Visto

«1.º Na transição para a carreira técnica superior estruturada pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, salvaguardam-se os direitos dos funcionários já inseridos em carreiras, sem qualquer distinção quanto a habilitações.

2.º Mesmo quando não sejam possuidores de licenciatura ou curso superior adequado, os funcionários que integrem uma carreira técnica têm direito a transitar para a carreira técnica superior e de nela progredirem, sem prejuízo, porém, de lhes estar vedado o acesso à categoria de acessor.

3.º Recusado o visto do Tribunal de Contas a diplomas de provimento de funcionários, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, solicitar a reapreciação de visto pelo mesmo Tribunal, ao abrigo do disposto na Lei n.º 8/82, de 26 de Maio.»

«1.º O regime de aposentação fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente à data em que se verifique o facto que lhe der causa (art.º 43.º do Estatuto da Aposentação).

2.º O art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, ao dispor sobre a contagem de diuturnidades para os trabalhadores que sejam aposentados ou reformados após o dia 1 de Abril de 1976, referia-se aos trabalhadores em relação aos quais o facto determinativo da aposentação ocorreu depois desse dia, não sendo de atender, para esse efeito, ao momento da fixação da pensão de aposentação.

3.º Porém, em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, devem ser corrigidas as pensões transitórias ou definitivas da aposentação calculadas antes da aplicação do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, fazendo intervir na base do cálculo as diuturnidades que, de acordo com as normas definidas nesse diploma, correspondem aos anos de serviço contados na fixação das pensões.

4.º Ao impôr o desconto das indemnizações que, por motivo de elevação geral de vencimentos, a lei estabelece, o art.º 57.º, n.º 3, do Estatuto da Aposentação manteve a obrigatoriedade do desconto da indemnização prevista no art.º 46.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que só foi revogado pelo art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

5.º A Administração da Caixa Geral de Depósitos, por despacho de carácter geral de 14 de Setembro de 1979, determinou que cessasse a partir de 1 de Julho de 1979 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-A/79) a cobrança das indemnizações respeitantes a aposentações cujo facto gerador ocorreu antes dessa data.»

Record

TRISSEMANÁRIO DE ACTUALIDADE DESPORTIVA

UM Record DE AUDIÊNCIA

Livros para Advogados

GUERRA DA MOTA, *Noções sobre contrato de locação*, Porto, Achena Editora, 269 pp.

Depois de um primeiro estudo sobre a questão da tutela da minoria nas sociedades comerciais (1971), o Dr. Guerra da Mota tem-se debruçado professoramente sobre as matérias do arrendamento rural («A falta da escritura pública no arrendamento rural» e «A falta de pagamento de renda no arrendamento rural», respectivamente de 1973 e de 1980), das acções possessórias (*Manual das Acções Possessórias*, 2 volumes, de 1980 e 1981).

Este seu recente trabalho assenta na análise do contrato de locação que ele analisa em três ângulos diferenciados: a tipologia do contrato, a natureza da locação e os seus elementos constitutivos.

Ao referir-se à tipologia do contrato em causa, o Autor detém-se sobre o carácter consensual ou formal do mesmo, detalhando a questão da validade e prova das convicções acessórias, adicionais e contrárias ao contrato. Referem-se também com desenvolvimento os problemas da qualificação do contrato como oneroso, como um contrato de prestações corresponsivas, como de execução continuada ou comutativo ou de troca.

A natureza da locação é aferida a nível teórico, situando-se o Autor numa posição crítica em relação à teoria da realidade e, em geral, quanto às questões académicas, que não trazem uma nota definitiva ao superamento dos problemas.

Finalmente ao estudar os elementos do contrato de locação detalha o Autor a questão das partes (capacidade, legitimidade, etc.) do consentimento (nomeadamente quanto à validade das cláusulas de condição e termo), o problema da causa e do objecto (referindo-se aqui o problema das servidões irregulares).

CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, 1982, 360 pp.

O Autor é assistente da Faculdade de Direito de Lisboa. O livro como se anuncia na nota de apresentação, nasceu com uma intenção docente que, pelas contingências foi ultrapassada até pela própria dimensão da obra.

Os princípios liberais, da autonomia da vontade, da culpa, da igualdade e da prioridade do comércio jurídico servem para o Dr. Ferreira de Almeida situar a questão da defesa do consumidor situando o leitor para a abordagem da evolução da situação jurídica do consumidor, matéria que, sendo focado no âmbito comparatista e internacional, é revista à luz do Direito Português, em termos de se concluir sistematizada quanto às formas jurídicas de protecção.

E com a protecção física (saúde e segurança — alimentos, medicamentos, cosméticos, detergentes e produtos e serviços eventualmente perigosos) e a protecção de interesses económicos (mercado e as condições pré-contratuais, condições e formação dos contratos, o conteúdo essencial dos contratos, o seu cumprimento, a responsabilidade do produtor, o crédito ao consumo), continua o Autor a sua obra que — antes de encerrar com um capítulo de apêndice documental referente a legislação portuguesa e a textos das organizações internacionais europeias — prossegue no estudo da matéria das técnicas de resolução dos conflitos, da informação e educação, representação e consulta, as quais dão fôlego a um capítulo final de balanço da problemática.

ROMAIN LIBERMANN, *Les Enfants devant le Divorce*, P.U.F.

Reproduzindo parte do seu prólogo: «Constata-se que: se trata de uma obra que se situa numa dimensão médico-social e pretendendo ser ao mesmo tempo um testemunho de um prático diariamente confrontado com a angústia de crianças sacudidas de fracasso em fracasso, confusão em confusão, de egoísmo em egoísmo e um instrumento pedagógico para todos os que detêm, a qualquer título, uma certa intervenção sobre a criança cujo destino se joga à volta de um conflito conjugal».

O Autor discorre sobre o casamento e o divórcio, o desenvolvimento de crianças filhas de pais divorciados, os seus problemas, a intervenção do juiz de menores, a assistência educativa, os efeitos sobre os filhos de um novo casamento de qualquer ou ambos os progenitores, a profilaxia do divórcio.

Trata-se de um livro essencial a todos quantos, advogados, juizes, assistentes sociais e educadores, se dedicam ou intervêm de uma forma ou outra na resolução de problemas de crianças, filhas de divorciados.

A nova imagem do Boletim

Tal como foi anunciado no número anterior do Boletim procuramos com esta edição dinamizar a estrutura deste veículo de comunicação da nossa Classe.

Registamos assim o aparecimento de uma nova Secção, dedicada ao Conselho da Europa, a qual fica da responsabilidade do Dr. Pinheiro Farinha, Juiz Conselheiro do STJ, Juiz Presidente do Tribunal de Contas e Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Dr. Pinheiro Farinha, ao colaborar no nosso Boletim mostra, na prática que resultados são possíveis através da colaboração entre a Magistratura e a Advogacia.

Paralelamente, procurou-se um re-dimensionamento gráfico do Boletim de modo a tirar maior partido da comunicação pela imagem. Trabalho de profissional, a sua concretização significa para a Ordem um esforço suplementar que precisa da compreensão de todos os Colegas.

Poderemos desde já assegurar — sem contudo o revelar — que o número de Fevereiro trará novas secções e um alargamento a textos já não directamente jurídicos mas que, pelo seu interesse cultural, podem contribuir para que, passo a passo, vá surgindo a partir do Boletim da Ordem o JORNAL JURÍDICO de que a vida forense em Portugal tanto carece.

Um jornal que, lido por Advogados, Magistrados Judiciais, do Ministério Público, Funcionários Judiciais e por todos os que, de uma maneira ou outra, se ligam à vida do Direito em Portugal.

Contamos com todos.

COLEGA:

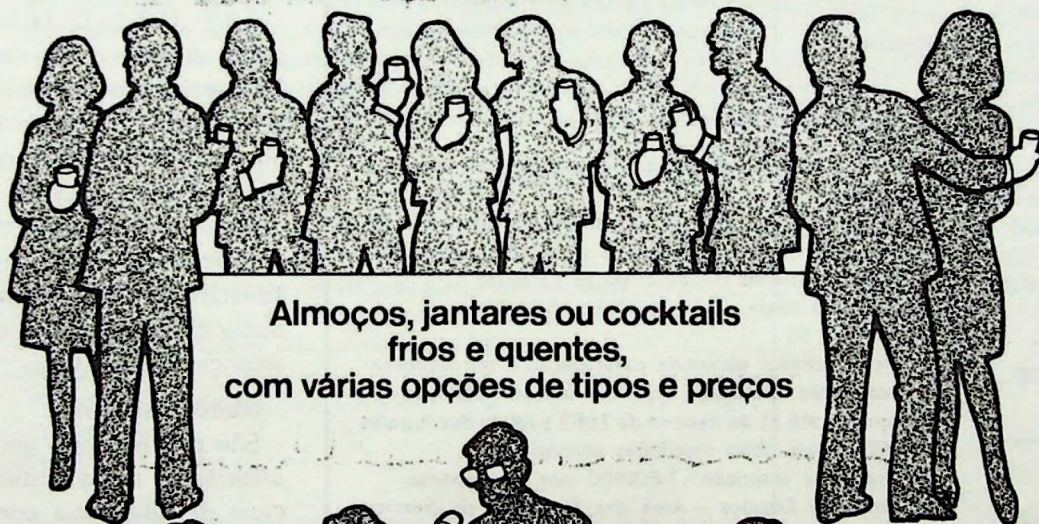
COLABORA

NO BOLETIM

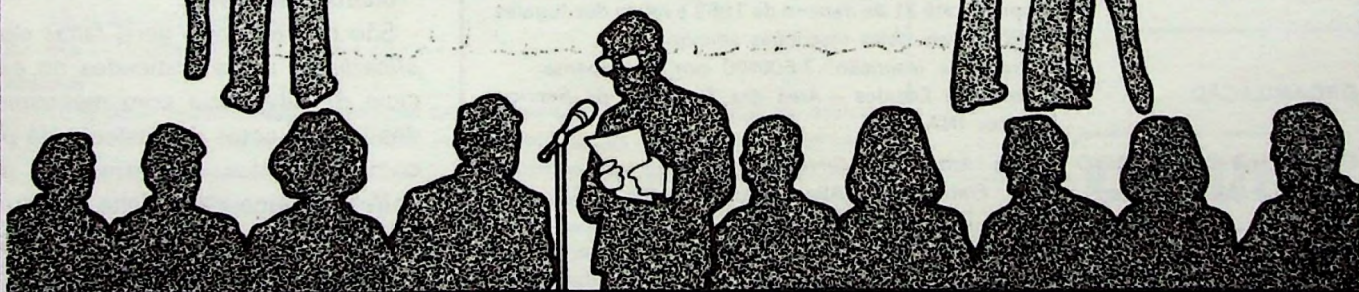
Reúna os seus convidados e deixe o resto connosco



Agradáveis
e eficientes serviços
de «coffee-break»
como apoio a reuniões
que decorram nas nossas salas.



Almoços, jantares ou cocktails
frios e quentes,
com várias opções de tipos e preços



Para banquetes e reuniões temos salas e estruturas,
capazes de responder a todas as suas exigências

Banquetes e «Cocktails»

Lisboa Penta Hotel

Av. dos Combatentes 1600 LISBOA

Para mais informações contacte os telefones 740141 e 742842

(brevemente 724554 e 725842)

Penta
HOTELS

SEMINÁRIO SOBRE: Modalidades de Negociação e Contratação de Empréstimos Internacionais

No desenvolvimento do seu programa de actividades de 1983, o Instituto Nacional de Administração — INA — no domínio da responsabilidade do Centro de Estudos (Área das Empresas de Serviço Público), ao qual incumbe dinamizar um conjunto de acções ligadas à gestão das Empresas Públicas, vem informar que irá promover a realização de um Seminário, cujo programa se junta em anexo, sobre:

Tema: MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INTERNACIONAIS

Data: 21 a 23 de Fevereiro de 1983

Local: Palácio dos Marqueses de Pombal, Oeiras

Inscrição: efectua-se directamente ou pelo correio para:

— Instituto Nacional de Administração
Palácio dos Marqueses de Pombal
2780 Oeiras

até ao dia 31 de Janeiro de 1983, seguindo para o efeito, também em anexo, boletins de inscrição.

SEMINÁRIO ...

PROGRAMA

LOCAL: Sede do INA — Palácio dos Marqueses de Pombal, Oeiras.

DATA: Em Fevereiro, 2.^a feira 21 (de tarde), 3.^a feira 22 (de manhã e de tarde), e 4.^a feira 23 (de manhã e de tarde).
Período da manhã — 10 H 00 às 13 H 00
Período da tarde — 14 H 30 às 18 H 00.

PARTICIPANTES: Número — 60

— Por inscrição: garantida participação a um representante das entidades que confirmem aceitação do convite até 31 de Janeiro de 1983 e rateio dos lugares disponíveis pelas inscrições adicionais.
Preço da inscrição: 7 500\$00 por participante.

ORGANIZAÇÃO: (Centro de Estudos — Área das Empresas de Serviço Público, INA).

CONSELHO CONSULTIVO
SECTORIAL: — Eng. António da Silva Martins;
— Dr. Francisco de Albuquerque Veloso;
— Eng. João Maria Oliveira Martins;
— Dr. Rui de Carvalho.

COORDENADOR DO
CONSELHO CONSULTIVO: — Eng. Fernando Ivo Gonçalves.

DIRECTOR DO SEMINÁRIO: — Prof. Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva.

COMISSÃO ORIENTADORA POR ENCARGO DO CONSELHO CONSULTIVO SECTORIAL

— Prof. Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva — Director do Seminário;
— Dr. Francisco de Albuquerque Veloso;
— Eng. Fernando Ivo Gonçalves.

Segredo Profissional

7.2. Sanções pela violação do segredo profissional:

Illicito Penal:

O advogado que violar o segredo profissional cometa o crime previsto no art.º 289.º do antigo Código Penal e será punido com a pena de suspensão temporária de três meses até dois anos.

Dispõe o actual Código Penal:

Art.º 184.º Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito revelar ou se aproveitar de um segredo de que tenha conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, se essa revelação ou aproveitamento puder causar prejuízo ao Estado ou a terceiros, será punido com prisão até 1 ano e multa até 120 dias.

Exclusão de ilicitude:

Art.º 185.º O facto previsto no artigo anterior não será punível se for revelado no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior ou visar um interesse público ou privado legítimo, quando, considerados os interesses em conflito e os deveres de informação que, segundo as circunstâncias, se impõem ao agente, se puder considerar meio adequado para alcançar aquele fim.

Illicito disciplinar:

São de um modo geral *faltas disciplinares* os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, de desrespeito para com os tribunais e de falta de correcção para com a Ordem ou os colegas. E, prosseguindo, determina o n.º 2 do art.º 574.º: Constituem em especial, faltas disciplinares dos advogados: c) Descobrir os segredos do cliente, tendo deles conhecimento no exercício do seu ministério; d) advogar, procurar ou aconselhar, em público ou em segredo, a outra parte sobre a mesma causa; f) manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência com a parte contrária, a menos que pelo respectivo patrono sejam expressamente autorizadas.

SEMINÁRIO SOBRE: Modalidades de Negociação e Contratação de Empréstimos Internacionais

PROGRAMA DAS SESSÕES

1.º dia — segunda-feira, 21 de Fevereiro.

Tarde

- 14 H 30 — Abertura do Seminário em nome da Comissão Instaladora do INA (previsto 15 minutos);
- 14 H 45 — Introdução ao tema, pelo Director do Seminário, Prof. Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva. Exposição de carácter geral sobre o interesse e actualidade do tema do Seminário e referência à metodologia a seguir (previsto 30 minutos);
- 15 H 15 — Pausa;
- 15 H 30 — Tema: Análise dos aspectos jurídicos dos contratos efectuados por organizações internacionais, tendo em especial atenção a prestação de garantias.
Exposição a cargo do Dr. Bruno Eynard do B.E.I. (previsto 1 H 30);
- 17 H 00 — Período de debate (previsto 60 minutos);
- 18 H 00 — Encerramento.

2.º dia — terça-feira, 22 de Fevereiro

Manhã

- 10 H 00 — Tema: Os aspectos financeiros do contrato de mútuo, incluindo designadamente as relações entre o mutuário e o Banco na fase pré-contratual. Realções entre o banco «leader» e os demais bancos, participantes no sindicato. Exame das cláusulas de carácter financeiro mais usuais, relativas a taxas de juro, condições de mercado e situação económica-financeira do mutuário. Exposição a cargo de Mr. Peter Belmont, Director Geral do Libra Bank, de Londres (previsto 1 H 30);
- 11 H 30 — Pausa;
- 11 H 45 — Período de debate (previsto 1 H 15);
- 13 H 00 — Encerramento.

Tarde

- 15 H 00 — Tema: Análise das cláusulas justificadas pelo carácter internacional do mútuo (determinação da lei aplicável e determinação do foro). Exposição a cargo do Dr. Francisco Veloso, Presidente do Conselho de Gestão do B.E.S. & C.L. (previsto 1 H 30);
- 16 H 30 — Pausa;
- 16 H 45 — Período de debate (previsto 1 H 15);
- 18 H 00 — Encerramento.

3.º dia — Quarta-feira, 23 de Fevereiro

Manhã

- 10 H 00 — Tema: Aspectos jurídicos da fase pré-contratual. Contratos de mútuo e regulamentação cambial interna. Análise das cláusulas mais comuns, de carácter não financeiro (designadamente, *negative pledge, pari-passu, cross default*). Outros casos de «default». Aspectos fiscais. Eventual imunidade do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público. Exposição a cargo do Prof. Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva, da Universidade Católica Portuguesa e Consultor Jurídico do Banco de Portugal (previsto 1 H 30);
- 11 H 30 — Pausa;
- 11 H 45 — Período de debate (previsto 1,15 h);
- 13 H 00 — Encerramento.

Tarde

- 15 H 00 — Apresentação das conclusões pelo relator geral do Seminário;
— Intervenções dos componentes da mesa nas áreas da sua especialidade;
— Período para intervenção dos participantes;
— Comentário final técnico do Director do Seminário;
— Encerramento em nome da Comissão Orientadora do Seminário.

Funcionamento

- As exposições dos conferencistas estrangeiros serão feitas em francês ou inglês sem tradução simultânea para português.
- A inscrição dá direito à utilização do serviço de almoço-buffet na sede do INA.

As Ordens e a Liberdade de Associação

da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

— Não pode a lei, sob pena de violação do direito internacional e europeu, proibir que os inscritos obrigatoriamente nas Ordens criem e se associem em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Votei e subscrevi a decisão do Tribunal e continuo a entender que foi seguida a melhor doutrina.

(¹) O mesmo se diga para a Ordem dos Advogados, visando o interesse geral da realização da justiça.

(²) O mesmo se dirá para os Advogados.

(³) Intervenção de David Maxwell Fyfe, delegado do Reino Unido, na sessão da Assembleia Consultiva de 8 de Setembro de 1949, in *Recueil des Travaux Préparatoires de la Convention Européenne des Droits de l'Homme*, II, 115.

(⁴) Intervenção de Teitgen, delegado da França, na sessão da Assembleia Consultiva de 7 de Setembro de 1949, in *Recueil des Travaux Préparatoires, de la Convention Européenne des Droits de l'Homme*, I, 271.

Pinheiro Farinha



**AUDITORIAS CONTABILÍSTICAS
MÉTODOS E ORGANIZAÇÃO, L.D.A**

- Auditorias
- Peritagens
- Processamento Contabilidade
- Estudos Económicos

R. Tomás Ribeiro, 41-4.º E
LISBOA — Tel. 54 62 45



LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Telef. 26980

Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26199

COIMBRA

no PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783

NOVIDADES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATÓRIO

— Volume 3.º —

Pelo Dr. Artur Anselmo de Castro

(Com a saída deste volume fica a obra completa)

1.º vol. 300\$00

2.º » 450\$00

3.º » 700\$00

CÓDIGO PENAL

— Texto definitivo e devidamente revisto. Pelo Dr. Maio Gonçalves

Contendo:

— Lei dos Jovens Delinquentes (Dec.-Lei n.º 401/82, de 23-9)

— Alterações ao Código de Processo Penal e Legislação Complementar (Dec.-Lei n.º 402/82, de 23-9)

— Ilícito de Mera Ordenação Social (Dec.-Lei n.º 433/82, de 27-10)

— Índice alfabético e sistemático 400\$00

HISTÓRIA DAS INSTITUIÇÕES (Épocas Medieval e Moderna)

Por António Manuel Hespanha

Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa 950\$00

AGENDA FORENSE 1982-83

Bem concebida, belamente encadernada, é um precioso auxiliar de todo o Advogado, a quem recomendamos a sua aquisição 750\$00

OUTRAS OBRAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1.ª Revisão 1982

80\$00

OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

(Estudos de Direito Económico)

Por Carlos Ferreira de Almeida

Assistente da Fac. de Direito de Lisboa 600\$00

CÓDIGO DO PROCESSO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Anotado e Actualizado

Por Alfredo José de Sousa

Juiz do Tribunal da 1.ª Inst. das Cont. e Impostos — Porto

José da Silva Paixão

Juiz de Direito — Ex-Auditor Administrativo

Formulário

1.200\$00

CÓDIGO DO PROCESSO DE TRABALHO

Anotado

Por Carlos Alegre

Delegado do Procurador da República

300\$00

DA SITUAÇÃO JURÍDICA LABORAL PERSPECTIVAS DOGMÁTICAS DO DIREITO DO TRABALHO

Por António Menezes Cordeiro

(Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa) 150\$00

DA PROTECÇÃO DO NOME COMERCIAL ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

(A propósito do caso "El Corte Inglés")

Por M. Oehen Mendes

120\$00

LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO

10.ª edição revista 1982

Por Miguel Reale

Professor Catedrático da Universidade de São Paulo

Doutor Honoris Causa pela Faculdade de Direito

da Universidade de Coimbra e Lisboa

600\$00

REGULAMENTO DA INDÚSTRIA HOTELEIRA E SIMILAR E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Compilação organizada por

Ernesto dos Santos Pereira

Funcionário da Direcção Geral da Fiscalização Económica

Licenciado em Direito

500\$00

A EMPRESA E O EMPREGADOR EM DIREITO DO TRABALHO

Por Jorge Manuel Coutinho de Abreu

(Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra) 120\$00

LIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

— 2.ª Edição

Pelo Prof. João Baptista Machado

700\$00

O IMPOSTO DE TRANSACÇÕES SOBRE MERCADORIAS

Por António Manuel Cardoso da Mota

— Alterações Legislativas publicadas posteriormente à edição até 23 de Setembro de 1982 120\$00

EMPREITADAS E FORNECIMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS

— Revisão de Preços — Notas Técnicas e Jurídicas

— Exemplos de Aplicação

(Actualizada com o Dec.-Lei n.º 390/82, de 7-9)

Pelos Dr. José Marques Vidal e Eng.º José Correia Marques 600\$00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

— Edição Anotada

Por F. Sousa Pinto

300\$00

DO CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO

Por José João Abrantes

(Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa) 250\$00

ACIDENTES DE VIAÇÃO (Anotação ao Assento n.º 1/80)

(Separata do Boletim da Faculdade de Direito)

Por Jorge F. Sinde Monteiro

40\$00

CHARLES AZNAVOUR

*Lisboa /Aula Magna da Reitoria
4 e 5 de fevereiro 21.30 h*





Há pessoas que querem só as melhores coisas da vida.

CHIVAS REGAL*

*O príncipe dos whiskies escoceses.

Apreze a nossa qualidade com moderação



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUPLEMENTO DO N.º 10 DO BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS — JANEIRO/1983

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 29 / 12 / 97

Cota BCA - 46

EST -

Reforma do Estatuto Judiciário

Estatuto dos Advogados Portugueses

Os Conselhos Geral, Superior e Distritais em exercicio concluíram os trabalhos de revisão do Estatuto dos Advogados.

As soluções encontradas para os problemas são uma tentativa séria e representam medidas realísticas, de possível e efectiva realização prática.

Entre os problemas enfrentados pelo Estatuto, avulta o do estágio. Quanto a este, apontam-se, não as soluções ideais, mas as possíveis dentro dos condicionamentos actuais e da justa atendibilidade dos interesses em causa.

Gostaríamos de ir muito além em tal matéria, mas circunstâncias de carácter fundamentalmente financeiro não o permitem.

Legislar o perfeito seria tornar texto legal o impossível práctico.

É o respectivo texto que oferecemos à consideração de todos os Colegas.

Fica assim em aberto durante o mês de Fevereiro de 1983 a possibilidade de uma colaboração efectiva de todos os Colegas para o aperfeiçoamento do mesmo texto.

Após e em resultado das mesmas, procederemos às diligências para a promulgação legal do Estatuto.

Reforma do Estatuto Judiciário

Estatuto dos Advogados Portugueses

TÍTULO I DA ORDEM DOS ADVOGADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Denominação, natureza e sede)

1. Denomina-se Ordem dos Advogados a instituição representativa dos licenciados em direito que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.

2. A Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras.

3. A Ordem dos Advogados goza de personalidade jurídica e tem sede em Lisboa.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. A Ordem dos Advogados exerce as atribuições e competência que este Estatuto lhe confere, no território da República Portuguesa, e está internamente estruturada em seis distritos: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Açores e Madeira.

2. As atribuições e competência da Ordem dos Advogados são extensivas à actividade dos advogados e candidatos à advocacia nela inscritos, praticada no exercício da

respectiva profissão fora do território português.

3. Os distritos do Porto, Coimbra e Évora correspondem aos respectivos distritos judiciais; os distritos dos Açores e da Madeira correspondem, respectivamente, às áreas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; e o distrito de Lisboa corresponde ao distrito judicial de Lisboa com exclusão das áreas abrangidas pelos distritos dos Açores e da Madeira.

4. As sedes dos distritos são Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

5. Os advogados que exercem a sua profissão em Macau devem estar inscritos no conselho distrital de Lisboa para todos os efeitos do presente Estatuto.

ARTIGO 3.º

(Atribuições da Ordem dos Advogados)

1. Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos e garantias individuais, e colaborar na administração da justiça;
- b) Atribuir o título profissional de advogado e de candidato à advocacia e regulamentar o exercício da respectiva profissão;
- c) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;

d) Defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;

e) Reforçar a solidariedade entre os seus membros;

f) Exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e candidatos à advocacia;

g) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;

h) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito, devendo ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à administração da justiça, ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;

i) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;

j) Exercer as demais funções que resultem das disposições deste Estatuto ou de outros preceitos legais;

2. A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos das disposições legais regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(Representação da Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo bastonário,

pelos presidentes dos conselhos distritais, pelos presidentes das delegações ou pelos delegados, conforme se trate, respectivamente, de atribuições do conselho geral, dos conselhos distritais ou das delegações.

2. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho dos cargos nos órgãos da Ordem, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Advogados exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

3. A Ordem, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os.

ARTIGO 5.º

(Recursos)

1. Os actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos previstos no presente Estatuto.

2. O prazo de interposição de recurso é de oito dias, quando outro especial não seja assinalado.

ARTIGO 6.º

(Correspondência e requisição oficial de documentos. Dever de cooperação)

1. No exercício das suas atribuições podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas e tribunais e bem assim requisitar, sem pagamento de despesas, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

2. Os particulares têm o dever de colaborar com a Ordem no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 7.º

(Enumeração dos órgãos da Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados prossegue as atribuições que lhe são conferidas neste

Estatuto e na demais legislação através dos seus órgãos próprios.

2. São órgãos da Ordem dos Advogados:

- a) O congresso dos advogados portugueses;
- b) A assembleia geral;
- c) O bastonário;
- d) O conselho Superior;
- e) O conselho Geral;
- f) As assembleias distritais;
- g) Os conselhos distritais;
- h) Os presidentes dos conselhos distritais;
 - i) As assembleias de comarca;
 - j) As delegações e os delegados;

3. É a seguinte a hierarquia dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados:

O bastonário, o presidente do conselho superior, os presidentes dos conselhos distritais, os membros do conselho superior e do conselho geral, os membros dos conselhos distritais, os presidentes das delegações e os delegados.

ARTIGO 8.º

(Carácter electivo e temporário do exercício dos cargos sociais)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 50.º, os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos civis.

2. Não é admitida a reeleição do bastonário para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3. Só são reelegíveis em mandato consecutivo dois terços dos membros dos órgãos colegiais.

ARTIGO 9.º

(Quem pode ser bastonário e membro dos conselhos)

1. Só podem ser eleitos ou designados para os órgãos da Ordem os advogados com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência.

2. Só podem ser eleitos para os cargos de bastonário e de membros do conselho superior e do conselho geral os advogados com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão, e para os conselhos distritais os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

ARTIGO 10.º

(Apresentação de candidaturas)

1. Excepto quanto às delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados

depende da apresentação de propostas de candidaturas, que devem ser efectuadas perante o bastonário em exercício até 31 de Outubro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2. As propostas são subscritas por um mínimo de cem advogados, com inscrição em vigor, quanto às candidaturas para o bastonário, para o conselho superior e para o conselho geral; por um mínimo de cinquenta advogados quanto às candidaturas para os conselhos distritais de Lisboa e do Porto; e por um mínimo de dez advogados, quanto às candidaturas para os restantes conselhos distritais.

3. As propostas de candidaturas para o bastonário e para o conselho geral deverão ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.

4. As propostas de candidatura para o conselho superior e para os conselhos distritais devem indicar o candidato a presidente do respectivo órgão.

5. As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelo conselho distrital ou pelas delegações da área do respectivo domicílio profissional, pelo tribunal judicial dessa comarca ou reconhecidas por notário.

6. As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, com a assinatura autenticada ou reconhecida pela forma referida no n.º 5 deste artigo.

7. Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição depende dessa formalidade, o bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respectivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para nova convocação da respectiva assembleia, entre noventa e cento e vinte dias após o dia anteriormente indicado para a eleição. A apresentação de candidaturas tem lugar até trinta dias antes da data designada para a reunião.

8. Na hipótese prevista no número anterior, os membros até então em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

9. Se não for apresentada qualquer lista o órgão cessante deverá apresentar uma, com dispensa do requisito indicado no n.º 2, no prazo de oito dias após a perempção do prazo para apresentação das listas nos termos gerais.

ARTIGO 11.º

(Data das eleições)

1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados realizar-se-á entre 1 e 15 de Dezembro, na data que for designada pelo bastonário.

2. As eleições para bastonário, conselho geral, conselho superior e conselho distrital de Lisboa terão sempre lugar na mesma data.

3. As mesas eleitorais podem subdividir-se em secções eleitorais.

ARTIGO 12.º

(Voto)

1. Apenas têm voto os advogados com inscrição em vigor.

2. O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, ou por correspondência dirigida, conforme fôr o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho distrital.

3. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pela forma referida no n.º 5 do artigo 10.º

4. O advogado que deixar de votar sem motivo justificado pagará multa, que reverte para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, de montante igual a duas vezes o valor da cotização mensal.

5. A justificação da falta deverá ser apresentada pelo interessado, sem dependência de qualquer notificação, no prazo de quinze dias, a partir da data da eleição, em carta dirigida ao conselho distrital respectivo.

6. Em caso de falta de justificação ou quando esta seja considerada improcedente, a multa será cobrada coercivamente, pelo processo de execução por custas, se não fôr paga no prazo de trinta dias após a notificação da deliberação que a aplicar, servindo de título executivo a certidão da acta de que conste a deliberação.

ARTIGO 13.º

(Obrigatoriedade de exercício de funções)

Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo conselho superior ou, quanto aos delegados, pelo conselho distrital respectivo.

ARTIGO 14.º

(Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargos dos órgãos da Ordem solicitar ao conselho superior aceitação da sua renúncia ou a suspensão tem-

porária do exercício das funções, salvo quanto aos delegados que a apresentam ao conselho distrital respectivo.

2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pelos órgãos referidos no número anterior.

ARTIGO 15.º

(Perda dos cargos na Ordem)

1. O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2. Perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade e diligência, ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem a que pertença.

3. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio órgão mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

4. A perda do cargo de delegado depende da deliberação do conselho distrital que o tenha designado, tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

ARTIGO 16.º

(Efeito das penas disciplinares no exercício de cargos da Ordem)

1. O mandato para o exercício de qualquer cargo electivo da Ordem caduca quando o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de advertência, e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.

2. Em caso de suspensão preventiva, ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

ARTIGO 17.º

(Substituição do bastonário)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do bastonário, o presidente do conselho superior convoca, para os quinze dias posteriores à verificação do facto, uma reunião conjunta do conselho superior e do conselho geral, os quais elegem, de entre os seus membros, um novo bastonário.

2. No caso de impedimento permanente, os referidos conselhos deliberam previamente sobre a verificação do facto.

3. Se qualquer dos factos referidos no n.º 1 deste artigo ocorrer, ou o período de quinze dias assinalado no mesmo número findar em férias judiciais, o termo inicial do referido prazo conta-se a partir do primeiro dia útil após as férias.

4. Até à posse do novo bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções o primeiro vice-presidente, na sua falta, o segundo, e, na falta de ambos, o membro escolhido para o efeito pelo conselho geral.

ARTIGO 18.º

(Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos órgãos colegiais da Ordem, o respectivo órgão elege na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os membros, um novo presidente e, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem, designa um novo membro do referido órgão.

2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 17.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo presidente eleito e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções de presidente o primeiro, segundo ou terceiro vice-presidente, havendo e na sua falta, o membro mais antigo no exercício da profissão.

ARTIGO 19.º

(Substituição dos restantes membros de órgãos colegiais da Ordem)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, à excepção dos presidentes, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão, entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros.

2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 17.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

ARTIGO 20.º

(Impedimento temporário)

1. No caso de impedimento temporário de algum membro de órgãos colegiais, o

órgão a que pertence o impedido decide sobre a verificação do impedimento e determina a substituição.

2. A substituição do bastonário e dos presidentes dos órgãos colegiais processa-se na forma estabelecida respectivamente no n.º 4 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 18.º; a substituição dos restantes membros com cargo específico é determinada pelos respectivos órgãos, quando necessária.

3. A substituição temporária dos delegados é decidida pelo respectivo conselho distrital.

ARTIGO 21.º

(Mandato dos substitutos)

1. Nos casos previstos nos artigos 17.º a 20.º os membros eleitos ou designados em substituição exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo tempo do impedimento.

ARTIGO 22.º

(Honras e tratamento)

1. Nas cerimónias oficiais e para efeitos de honras e tratamento, o bastonário da Ordem dos Advogados é equiparado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça; os presidentes dos conselhos distritais e os membros do conselho superior e do conselho geral, aos juizes conselheiros; os membros dos conselhos distritais, aos juizes desembargadores e os membros das delegações, os delegados e os restantes advogados aos juizes de direito.

2. Os advogados que exerçam ou hajam exercido cargos nos órgãos da Ordem têm direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.

3. Os advogados que desempenhem ou tenham desempenhado funções nos conselhos da Ordem ou na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, enquanto se encontrem no exercício dos cargos e nos seis anos subsequentes, ficam isentos de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa.

4. Em caso de justificada necessidade o conselho distrital pode fazer cessar a isenção prevista no número anterior.

ARTIGO 23.º

(Títulos honoríficos)

O advogado que tenha exercido cargos nos órgãos da Ordem conserva honoraria-

mente a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

Secção II

Do congresso dos advogados portugueses

ARTIGO 24.º

(Constituição)

1. O congresso dos advogados portugueses reúne todos os advogados com inscrição em vigor, os advogados honorários e ainda os antigos advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma.

2. Podem ser convidados, como observadores, delegados de associações de juristas nacionais e estrangeiros e das organizações profissionais de advogados de outros países.

ARTIGO 25.º

(Organização)

1. O congresso é organizado por uma comissão constituída para o efeito, a qual elabora o regulamento do congresso e o respectivo programa.

2. Compõem a comissão organizadora do congresso o bastonário, que preside, dois representantes designados por cada um dos conselhos da Ordem, os antigos bastonários e os advogados honorários.

3. A comissão organizadora designa até seis advogados para constituírem o secretariado do congresso, o qual será presidido por um dos membros daquela.

4. O secretariado do congresso é o órgão executivo da comissão organizadora.

ARTIGO 26.º

(Competência)

Compete ao congresso formular recomendações, dirigidas à Ordem ou a quaisquer outras entidades, sobre:

- O exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;
- A administração da justiça;
- Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- O aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

ARTIGO 27.º

(Realização do congresso)

A realização do congresso depende de deliberação tomada em reunião conjunta do

conselho superior e do conselho geral, pela maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros em exercício de cada um desses conselhos.

ARTIGO 28.º

(Convocação e preparação)

1. O congresso é convocado pelo bastonário com uma antecedência mínima de seis meses, pela forma fixada para convocação das assembleias gerais.

2. Nos dois meses seguintes à convocação, o bastonário promove a constituição da comissão organizadora do congresso, que procede à elaboração do regulamento, e, tendo em conta as sugestões feitas pelos advogados e órgãos da Ordem, estabelece o respectivo programa, do qual devem constar os temas a debater.

Secção III

Da assembleia geral da Ordem dos Advogados

ARTIGO 29.º

(Constituição e competência)

1. A assembleia geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.

2. A assembleia geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

ARTIGO 30.º

(Reuniões da assembleia geral)

1. A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do conselho geral e do conselho superior, para discussão e aprovação do orçamento do conselho geral e para discussão e votação do relatório e contas deste conselho.

2. A assembleia geral reúne extraordinariamente quando os interesses superiores da Ordem o aconselhem e o bastonário a convoque.

3. O bastonário deve convocar a assembleia geral extraordinária se lhe fôr solicitado pelo conselho superior, pelo conselho geral ou pela quinta parte dos advogados com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objecto da convocação e conexo com interesses da profissão.

ARTIGO 31.º

(Reunião da assembleia geral ordinária)

1. A assembleia geral ordinária para eleição do bastonário, do conselho geral e do conselho superior reúne nos termos previstos no artigo 11.º

2. A assembleia geral destinada à discussão e aprovação do orçamento do conselho geral reúne no mês de Dezembro do ano anterior ao do exercício a que disser respeito; a assembleia geral destinada à discussão e votação do relatório e contas do conselho geral realiza-se no mês de Abril do ano imediato ao do exercício respectivo.

ARTIGO 32.º

(Convocatórias)

1. As assembleias gerais são convocadas pelo bastonário por meio de anúncios, dos quais conste a ordem de trabalhos, publicados em oito jornais diários de grande circulação, sendo dois de Lisboa e do Porto e um de Coimbra, Évora, Funchal e Ponta Delgada, com, pelo menos, vinte dias de antecedência em relação à data designada para a reunião da assembleia, a qual se realiza na sede da Ordem.

2. Até dez dias antes da data designada para a reunião das assembleias a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º, são enviados para os escritórios de todos os advogados com inscrição em vigor exemplares do orçamento e do relatório e contas.

3. Com os avisos convocatórios de assembleias gerais cuja ordem de trabalhos compreenda a realização de eleições serão enviados os boletins de votos correspondentes.

4. Para efeito de validade das deliberações da assembleia geral só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 33.º

(Do voto)

1. O voto nas assembleias gerais extraordinárias e nas ordinárias de que trata o n.º 2 do artigo 31.º é facultativo e não pode ser exercido por correspondência, sendo, no entanto, admissível o voto por procuração a favor de outro advogado com inscrição em vigor.

2. A procuração constará de carta dirigida ao bastonário, com a assinatura devidamente autenticada pelo conselho distrital ou delegação da área do respectivo domicílio profissional do votante ou pelo tribunal judicial da comarca ou reconhecida por notário.

ARTIGO 34.º

(Executoriedade das deliberações das assembleias gerais)

Não são executórias as deliberações das assembleias gerais quando as despesas a que devam dar lugar não tiverem cabimento em orçamento ou crédito extraordinário devidamente aprovado.

Secção IV

Do bastonário

ARTIGO 35.º

(Presidente da Ordem dos Advogados)

O bastonário é o presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, presidente do congresso, da assembleia geral e do conselho geral.

ARTIGO 36.º

(Competência)

1. Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem dos Advogados em julgo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem;
- c) Dirigir os serviços da Ordem de âmbito nacional;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e respectivos regulamentos e zelar pela realização das atribuições que lhe são conferidas;
- e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho superior e do conselho geral e dar seguimento às recomendações do congresso;
- f) Promover a cobrança das receitas da Ordem, autorizar despesas orçamentadas e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
- g) Apresentar anualmente ao conselho geral o projecto de orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais;
- h) Promover, por iniciativa própria ou a solicitação dos conselhos da Ordem, os actos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
- i) Cometer a qualquer órgão da Ordem ou aos respectivos membros a elabora-

ção de pareceres sobre quaisquer matérias que interessam às atribuições da Ordem;

- j) Presidir à comissão de redacção da Revista da Ordem dos Advogados, ou indicar colega do reconhecida competência para estas funções;
- l) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, só tendo, porém, direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste conselho com o conselho superior;
- m) Usar ainda o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida com direito a voto;
- n) Interpôr recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem, incluindo do conselho geral, que julgue contrárias às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem ou dos seus membros;
- o) Exercer, em casos urgentes, as atribuições do conselho geral;
- p) Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam.

2. O bastonário pode delegar em qualquer membro do conselho geral alguma ou algumas das suas atribuições.

3. O bastonário pode também, com o acordo do conselho geral, delegar a representação da Ordem ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.

4. O bastonário pode ainda consultar os antigos bastonários, individualmente ou em conselho por ele presidido, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

Secção V

Do conselho superior

ARTIGO 37.º

(Composição)

1. O conselho superior constitui o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados e é composto por vinte membros, sendo pelo menos cinco advogados inscritos pelo distrito de Lisboa, quatro pelo distrito do Porto e quatro pelos restantes distritos.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o conselho superior elege, de entre os seus membros, três vice-presidentes, e quatro secretários.

3. O conselho superior funciona na sede da Ordem.

ARTIGO 38.º

(Pleno e Secções)

1. O conselho superior reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por cinco membros.

2. A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada exercício.

3. O presidente do conselho superior preside às sessões plenárias e à primeira secção, com direito a voto, podendo também presidir, mas sem direito a voto, às restantes secções as quais são presididas, na ausência do presidente, por cada um dos vice-presidentes. Cada uma das secções é secretariada por um dos secretários.

ARTIGO 39.º

(Competência)

1. Compete ao conselho superior reunido em sessão plenária:

- a) Julgar os recursos interpostos das decisões das secções, nos casos do n.º 3, alínea b), deste artigo;
- b) Julgar os recursos das deliberações do conselho geral;
- c) Deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo nos termos dos artigos 13.º e 14.º e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- d) Conhecer officiosamente ou mediante petição de qualquer advogado, dos vícios das deliberações da assembleia geral, das assembleias distritais e das assembleias das delegações;
- e) Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem, quando tal não seja da competência do bastonário;
- f) Convocar assembleias gerais, assembleias distritais e assembleias de delegações quando tenham sido excedidos os prazos legais e regulamentares para a respectiva convocação e proceder na forma indicada no número 7 do artigo 10.º para assegurar o regular funcionamento dos órgãos que não tenham sido oportunamente eleitos;
- g) Resolver conflitos de competência entre conselhos distritais ou delegações pertencentes a distritos diferentes;
- h) Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo conselho geral, pelos conselhos distritais e pelas delegações;
- i) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;

j) Deliberar sobre impedimento e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente em caso de falta disciplinar no decurso do respectivo processo.

2. Compete ao plenário do conselho superior e ao conselho geral em reunião conjunta:

- a) Julgar os processos disciplinares quando sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros actuais do conselho superior ou do conselho geral;
 - b) Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho superior e do conselho geral;
 - c) Deliberar sobre a renúncia ao cargo de bastonário;
 - d) Proceder à substituição do bastonário no caso de impedimento permanente, nos termos do artigo 17.º;
 - e) Deliberar sobre a realização do congresso dos advogados portugueses;
 - f) Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado a advocacia depois de a haverem exercido distintamente durante vinte anos, pelo menos, e se tenham assinalado como juristas eminentes.
3. Compete às secções do conselho superior:
- a) Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos distritais;
 - b) Instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares em que sejam arguidos os antigos ou actuais membros dos conselhos distritais e os antigos membros do conselho superior ou do conselho geral.

Secção VI

Do conselho geral

ARTIGO 40.º

(Composição e sede)

1. O conselho geral é presidido pelo bastonário e composto por quinze vogais eleitos directamente pela assembleia geral, sendo pelo menos quatro advogados inscritos pelo distrito de Lisboa, três pelo distrito do Porto e quatro pelos restantes distritos.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o conselho geral elege de entre os seus membros um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro.

3. O bastonário pode, quando julgar aconselhável, convocar para as reuniões do conselho geral os presidentes dos conselhos superior e distritais, os quais terão, nesse caso, direito de voto.

4. O conselho geral funciona na sede da Ordem.

ARTIGO 41.º

(Competência)

1. Compete ao conselho geral:

- a) Definir a posição da Ordem perante os órgãos de soberania e da administração pública no que se relacione com a defesa do Estado de Direito, dos direitos e garantias individuais, e com a administração da justiça;
- b) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à administração da justiça, ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, e propôr as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem, que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem;
- d) Confirmar a inscrição efectuada preparatoriamente pelo conselho distrital respectivo, dos advogados e candidatos à advocacia, e manter actualizados os respectivos quadros gerais, bem como o dos advogados honorários;
- e) Elaborar e aprovar o regulamento da inscrição de advogados e candidatos à advocacia, o regulamento de estágio de candidatos à advocacia, o regulamento dos laudos, o regulamento do conselho geral e o regulamento do traje e insígnia profissional;
- f) Elaborar e aprovar outros regulamentos, designadamente os dos diversos institutos e serviços da Ordem, os relativos às atribuições e competência do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento de todo o pessoal da Ordem;
- g) Formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos conselhos distritais;
- h) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo bastonário a outros advogados;
- i) Fixar o valor das quotas a pagar pelos advogados;
- j) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou prática de actos no âmbito de serviços da Ordem, designadamente pela inscrição

- dos candidatos à advocacia e dos advogados;
- l) Nomear os advogados que, em representação da Ordem, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;
 - m) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesses da Ordem;
 - n) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais que lhe forem apresentados pelo bastonário;
 - o) Abrir créditos extraordinários quando seja manifestamente necessário;
 - p) Cobrar as receitas gerais da Ordem e quando a cobrança não pertença aos conselhos distritais ou delegações, as dos institutos à Ordem pertencentes, e autorizar despesas, tanto de conta do orçamento geral da Ordem, como de créditos extraordinários;
 - q) Arrecadar e distribuir as receitas, satisfazer as despesas, deliberar sobre a propositura de quaisquer acções judiciais, aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrá-los, se não forem destinados a serviços e institutos dirigidos por qualquer conselho distrital ou delegação, confessar, desistir e transigir, alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos;
 - r) Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dele quando para isso seja solicitado pelo respectivo conselho distrital ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior ou ao conselho geral;
 - s) Diligenciar resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados, quando para isso seja solicitado pelo conselho distrital ou delegação competente e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se as desinteligências respeitarem a advogados compreendidos na última parte da alínea precedente;
 - t) Fixar os subsídios a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º
 - u) Apreciar e aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados e suas alterações e mandar proceder ao seu registo e ao das cessões, amortizações e extinções de participações sociais;
 - v) Dar laudos sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respectivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consolente ou constituinte;

x) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

2. O conselho geral pode cometer a algum dos seus membros qualquer uma das atribuições indicadas no número antecedente.

ARTIGO 42.º

(Reuniões)

O conselho geral reúne quando convocado pelo bastonário, por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, da maioria absoluta dos seus membros.

Secção VII

Das assembleias distritais

ARTIGO 43.º

(Assembleias distritais)

Em cada distrito funciona uma assembleia distrital constituída por todos os advogados inscritos por esse distrito e com a inscrição em vigor.

ARTIGO 44.º

(Reuniões das assembleias distritais)

1. As assembleias distritais reúnem ordinariamente para a eleição do respectivo conselho distrital, para discussão e aprovação do orçamento do conselho distrital e para discussão e votação do respectivo relatório e contas.

2. As assembleias distritais são convocadas e presididas pelo respectivo presidente do conselho distrital.

3. À convocação e funcionamento das assembleias distritais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 31.º a 33.º

Secção VIII

Dos conselhos distritais

ARTIGO 45.º

(Constituição)

1. Em cada distrito funciona um conselho distrital constituído pelo presidente e vinte membros, o de Lisboa, quinze, o do Porto, oito, o de Coimbra, e cinco, os de Évora, Madeira e Açores.

2. Na primeira sessão do triénio, cada conselho distrital elege, de entre os seus

membros, um vice-presidente, à excepção dos conselhos distritais de Lisboa e Porto, que elegem, respectivamente, três e dois vice-presidentes.

3. No exercício das atribuições disciplinares os conselhos distritais de Lisboa e Porto funcionam em quatro e três secções, respectivamente, compostas pelos vogais designados por sorteio no início de cada triénio e presididas pelo presidente, a primeira secção, e por vice-presidentes, as restantes.

4. Cada conselho distrital elege, no início do triénio, os membros do conselho que desempenharão os cargos de secretário e de tesoureiro.

ARTIGO 46.º

(Atribuições)

1. Compete ao conselho distrital:

- a) Definir a posição do conselho distrital perante os órgãos de soberania e da administração pública, naquilo que se relacione com a defesa do Estado de Direito e dos direitos e garantias individuais e com a administração da justiça, transmitindo-a ao conselho geral;
- b) Emitir pareceres sobre os projectos de diploma legislativo que interessem à administração da justiça, ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando lhe sejam solicitados pelo conselho geral;
- c) Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito dos direitos dos advogados, defendendo os que não sejam nem tenham sido membros do conselho superior ou do conselho geral e hajam sido ofendidos no exercício da profissão ou por causa dele;
- d) Enviar ao conselho geral, no mês de Novembro de cada ano, relatórios sobre administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciais;
- e) Cooperar com os demais órgãos da Ordem, e suas comissões, na prossecução das respectivas atribuições;
- f) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial;
- g) Solicitar ao conselho geral que procure concertar as desinteligências entre advogados de diferentes distritos e, por sua vez, esforçar-se por as compôr entre advogados do mesmo distrito;
- h) Deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não administrados directamente pelo conselho geral e respeitantes ao respectivo distrito;

- j) Instalar e manter conferências e sessões de estudos;
- j) Submeter à aprovação da assembleia distrital o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do anterior e um relatório da actividade exercida durante esse período;
- l) Receber do conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e créditos extraordinários;
- m) Abrir créditos extraordinários, quando seja necessário;
- n) Proceder à inscrição preparatória dos advogados e dos candidatos à advocacia;
- o) Mandar proceder à reunião de qualquer assembleia comarcã e tomar a esse respeito as providências necessárias, quando pela delegação respectiva tenham sido indevidamente desatendidas as reclamações apresentadas contra a falta de oportuna convocação;
- p) Decidir sobre o pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de funções dos delegados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º;
- q) Nomear delegados;
- r) Nomear advogado ao interessado que lho solicite, por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado, e julgar a escusa que o advogado eventualmente alegue, dentro de 48 horas, contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente;
- s) Exercer o poder disciplinar sobre os advogados com domicílio profissional na área do respectivo distrito;
- t) Aplicar as multas a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º;
- u) Deliberar sobre pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, relativamente aos delegados do respectivo distrito;
- v) Elaborar e aprovar o regulamento do respectivo conselho distrital e os relativos às atribuições e competência do seu pessoal;
- x) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

2. O conselho distrital pode delegar nas secções a que se refere o número 3 do artigo 45.º competência para deliberar sobre alguma ou algumas das suas atribuições.

3. Qualquer membro das secções pode solicitar, imediatamente após a votação, que

a mesma seja ratificada pelo conselho, em pleno, caso em que a competência se defere para este.

Secção IX

Dos presidentes dos conselhos distritais

ARTIGO 47.º

(Competência)

1. Compete ao presidente do conselho distrital;
 - a) Representar a Ordem no âmbito das atribuições do conselho distrital respectivo;
 - b) Representar os institutos integrados na Ordem que exerçam actividade apenas no respectivo distrito;
 - c) Administrar e dirigir os serviços do conselho distrital;
 - d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitantes à Ordem e respectivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;
 - e) Promover a cobrança de receitas do conselho distrital;
 - f) Apresentar anualmente em Fevereiro o projecto de orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre a actividade anual;
 - g) Cometer aos membros do conselho distrital a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem;
 - h) Convocar e presidir às reuniões da assembleia distrital e do conselho distrital;
 - i) Usar ainda o voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho distrital;
 - j) Assistir, querendo, às reuniões das assembleias de comarca e das delegações, sem direito a voto;
 - l) Prorrogar o período de estágio dos candidatos à advocacia, nos termos do respectivo regulamento;
 - m) Desvincular os advogados e os candidatos à advocacia do segredo profissional, quando tal lhe seja requerido nos termos do artigo 80.º;
 - n) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2. O presidente do conselho distrital pode delegar em qualquer membro do respectivo conselho alguma ou algumas das suas atribuições.

3. Em caso de urgência, pode o presidente do conselho distrital proceder à nomeação de advogado para efeitos do disposto na alínea r) do artigo 46.º

Secção X Das delegações

ARTIGO 48.º

(Assambleias de comarca)

1. Em cada comarca que não seja a sede de distrito e em que haja pelo menos dez advogados inscritos funcionará uma assembleia de comarca constituída por todos os advogados inscritos pela respectiva comarca.

2. As assembleias de comarca reúnem ordinariamente para a eleição da respectiva delegação;

3. As assembleias de comarca são convocadas e presididas pelo respectivo presidente da delegação ou, na falta desta, pelo delegado da Ordem na comarca.

4. À convocação e funcionamento das assembleias de comarca aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 31.º a 33.º

ARTIGO 49.º

(Delegação)

1. Em cada comarca em que possa ser constituída a assembleia, funciona uma delegação composta por um presidente e dois vogais.

2. A eleição para a delegação não depende de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 50.º

(Delegados da Ordem)

1. Nas comarcas onde não possa ser constituída a assembleia de comarca por falta do número mínimo legal de advogados nela inscritos, haverá um delegado da Ordem nomeado pelo respectivo conselho distrital de entre advogados inscritos por essa comarca.

2. O delegado é também nomeado pelo conselho distrital quando a assembleia de comarca não proceda à eleição da respectiva delegação até fim do mandato da delegação em exercício de funções.

ARTIGO 51.º

(Competência das delegações e dos delegados)

Compete às delegações ou, quando estas não existam, aos delegados da Ordem:

- a) Manter actualizado o quadro dos advogados e candidatos à advocacia inscritos pela comarca;
- b) Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo e, com a colabo-

- ração de outros conselhos, de delegações ou delegados, as conferências que em comum tenham organizado;
- c) Apresentar anualmente o orçamento da delegação ao conselho distrital, para discussão e aprovação.
 - d) Apresentar anualmente ao conselho distrital o relatório e contas do ano anterior, para discussão e votação;
 - e) Receber e administrar as dotações que lhes forem atribuídas pelos conselhos geral e distrital e as receitas próprias;
 - f) Prestar aos restantes órgãos da Ordem a colaboração que lhe seja solicitada e cumprir pontualmente as respectivas deprecadas;
 - g) Tomar as resoluções ou praticar os actos conducentes à realização dos fins da Ordem no âmbito da respectiva competência territorial, precedendo consulta ao conselho distrital salvo caso de manifesta urgência.

CAPÍTULO III

GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 52.º

(Do exercício da advocacia em território nacional)

1. Só os advogados e candidatos à advocacia com inscrição em vigor na Ordem podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e designadamente exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.
2. O exercício da consulta jurídica de serviços por funcionários públicos, ou em regime de trabalho subordinado, não obriga à inscrição na Ordem.
3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os solicitadores inscritos na respectiva Câmara, nos termos e condições constantes do seu Estatuto próprio.
4. Os professores das Faculdades de Direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem.
5. Não pode denominar-se advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários, desde que seguidamente à denominação de advogado façam a indicação da sua qualidade.

ARTIGO 53.º

(Do mandato judicial e da representação por advogado)

1. O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidas perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para patrocínio de relações jurídicas controvertidas, para composição de interesses ou em processos de mera averiguação ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.
2. O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

ARTIGO 54.º

(Contrato de trabalho)

O contrato de trabalho celebrado pelo advogado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o presente Estatuto.

ARTIGO 55.º

(Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)

1. É proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem de forma regular e remunerada consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de advogado ou solicitador.
2. Não se consideram abrangidos pela proibição os gabinetes formados exclusivamente por advogados ou por solicitadores e as sociedades de advogados.
3. A violação da proibição estabelecida sujeita as pessoas que dirijam o escritório, os advogados ou solicitadores que nele trabalhem e os que facultem conscientemente o respectivo local à pena prevista no n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal e determina o encerramento do escritório pela autoridade policial, a requerimento do respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.
4. Da decisão do conselho distrital que determine o encerramento cabe recurso, com efeito suspensivo, para o conselho superior da Ordem.
5. Para efeito da aplicação da pena cominada no n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal, é o procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público, a requerimento do conselho distrital que houver proferido a decisão.

6. Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1, os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados.

ARTIGO 56.º

(Direitos perante a Ordem dos Advogados)

Os advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe, nos termos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 57.º

(Das garantias em geral)

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

ARTIGO 58.º

(Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados)

1. A imposição de selos, arrolamento, buscas e diligências semelhantes no escritório de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretadas e presididas pelo juiz competente.
2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como o presidente do conselho distrital, o presidente da delegação ou delegado da Ordem, conforme os casos, os quais podem delegar em outro advogado.
3. Na falta de comparência do advogado representante da Ordem ou havendo urgência incompatível com os trâmites estabelecidos no número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência dentre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem ou, quando não seja possível, o que fôr indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.
4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convo-

quo, os familiares ou empregados do advogado interessado.

5. Até à comparência do advogado que represente a Ordem podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

6. O auto de diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências a que no seu decurso haja lugar.

ARTIGO 59.º

(Apreensão de documentos)

1. Não pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício da profissão.

2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

3. Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado.

4. Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

ARTIGO 60.º

(Reclamação)

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da Ordem, apresentar qualquer reclamação.

2. Sendo a reclamação feita para preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

3. As reclamações serão fundamentadas no prazo de cinco dias e entregues no tribunal onde correr o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao presidente da Relação com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4. O presidente da Relação pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

ARTIGO 61.º

(Direito de comunicação — réus presos)

Os advogados têm direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patro-

cinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

ARTIGO 62.º

(Informações, exame de processos e pedido de certidão)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou outra repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham por lei carácter secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a que devam dirigir-se, e têm direito de ingresso nas secretarias judiciais.

ARTIGO 63.º

(Direito de protesto)

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.

2. Quando, por qualquer razão, lhe não seja concedida a palavra ou o requerimento não fôr exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.

3. O protesto não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

Secção II

Dos honorários

ARTIGO 64.º

(Honorários: Limites e forma de pagamento)

1. Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

2. Os honorários devem ser saldados em dinheiro.

3. É ilícito ao advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, dá ao advogado direito a renunciar ao mandato.

4. É admissível o ajuste prévio de honorários, som prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 65.º

(«Quota litis» e divisão dos honorários: sua proibição)

É proibido ao advogado:

- Repartir honorários, exceptuando com colegas que tenham prestado colaboração;
- Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;
- Estabelecer que os honorários fiquem dependentes dos resultados da demanda ou negócio.

ARTIGO 66.º

(Preparos e custas: irresponsabilidade do advogado pelo seu não pagamento)

O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas se, tendo pedido ao cliente as importâncias para tal necessárias as não tiver recebido, e não é obrigado a dispôr para aquele efeito das provisões que tenha recebido para honorários.

CAPÍTULO IV

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 67.º

(Âmbito das incompatibilidades)

O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.

ARTIGO 68.º

(Enumeração das incompatibilidades)

1. O exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes:

- Titular ou membro de órgãos de soberania, e respectivos assessores, e membros e funcionários contratados dos Gabinetes;
- Titular ou membro de Governo ou Assembleia Regional, e respectivos assessores, e membros e funcionários contratados dos Gabinetes;
- Membro do Conselho de Estado;

- d) Provedor de Justiça e respectivos assessores, membros e funcionários contratados do Gabinete;
- e) Membro do Tribunal Constitucional e respectivos funcionários;
- f) Membro do Conselho Superior da Magistratura;
- g) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto, e funcionário ou agente de qualquer Tribunal;
- h) Presidente, vereador, secretário, funcionário ou agente das Câmaras Municipais;
- i) Notário e Conservador dos Registos e funcionário ou agente dos serviços do Notariado e Registo;
- j) Governador Civil, funcionário ou agente dos governos civis;
- l) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados;
- m) Membro das forças armadas ou militarizadas;
- n) Membro de órgãos de gestão ou direcção de meios de comunicação social e jornalistas profissionais;
- o) Mediador e leiloeiro;
- p) Gestor público;
- q) Presidente, vogal e funcionário das Comissões de Conciliação do trabalho;
- r) Funcionário ou agente da Segurança Social, Casas do Povo e de Pescadores;
- s) Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

2. As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie do provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções, e só não compreende os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito.

3. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados, na de inactividade, licença ilimitada ou reserva, e bem assim aos docentes de disciplinas jurídicas.

ARTIGO 69.º

(Verificação da existência das incompatibilidades)

1. Os conselhos distritais ou o conselho geral podem solicitar dos advogados e can-

didatos à advocacia as informações que entendam necessárias para verificação da existência ou não de incompatibilidades.

2. O não cumprimento do dever de prestar informações implica a suspensão da inscrição, decorridos que sejam trinta dias sem que as informações sejam prestadas.

3. A aplicação do disposto nos números anteriores não é prejudicada pela circunstância de o advogado ou o candidato à advocacia ter mudado o seu escritório, desde que da mudança não tenha sido dado oportuno conhecimento ao respectivo conselho distrital.

ARTIGO 70.º

(Excepção à incompatibilidade para notários e conservadores)

1. Pode o conselho geral autorizar o exercício da advocacia a notários e conservadores em comarcas onde não haja advogados inscritos.

2. Tal autorização não poderá exceder o período máximo de três anos.

3. A autorização depende de prévio parecer favorável do conselho distrital competente, e deve ser comunicada ao Ministério da Justiça.

ARTIGO 71.º

(Solicitadores)

É proibida a inscrição cumulativa na Ordem e na Câmara dos Solicitadores.

ARTIGO 72.º

(Impedimentos para o exercício da advocacia)

1. Estão impedidos de exercer a advocacia:

- a) Os advogados que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta, ou até ao segundo grau da linha colateral, a magistrados, nos tribunais em que estes exerçam funções;
- b) Os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos na situação de aposentados, na de inactividade, de licença ilimitada, ou de reserva, em quaisquer litígios em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiverem directamente ligados;
- c) Os advogados em regime de contrato subordinado, como mandatários das respectivas entidades patronais.

ARTIGO 73.º

(Possibilidade de fixação de outras incompatibilidades e impedimentos)

1. Podem ser estabelecidas outras incompatibilidades, e outros impedimentos com o exercício da profissão de advogado, dentro dos princípios do artigo 67.º, sob proposta do conselho geral.

2. A proposta carece da aprovação de todos os Conselhos da Ordem, em deliberações tomadas por uma maioria de três quartos de cada um desses conselhos.

3. A deliberação assim aprovada deve ainda ser homologada pelo Ministro da Justiça e ser publicada no Diário da República.

ARTIGO 74.º

(Aplicação no tempo das incompatibilidades e impedimentos)

As incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior.

ARTIGO 75.º

(Peças forenses assinadas por não advogados ou por advogados sujeitos a incompatibilidade ou impedimento)

Os juízes devem comunicar à Ordem o exercício ilegítimo do patrocínio judiciário.

CAPÍTULO V

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

ARTIGO 76.º

(Do advogado como servidor da Justiça e do Direito, sua independência e isenção)

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela considerar-se um servidor da justiça e do direito, e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes.

2. O advogado no exercício da profissão manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.

3. O advogado cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os

outros advogados, a magistratura, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.

ARTIGO 77.º

(Deveres do advogado para com a comunidade)

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas;
- b) Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade;
- c) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
- d) Colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem;
- e) Protestar contra as violações dos direitos humanos e contra as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- f) Não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa;
- g) Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha directa e livre pelo mandante ou interessado.

ARTIGO 78.º

(Deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados)

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

- a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos ou atribuições que lhe forem confiados;
- c) Observar os costumes e praxes profissionais;
- d) Declarar, ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça.
- e) Suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição na Ordem quando ocorrer incompatibilidade superveniente;

- f) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos neste Estatuto e nos Regulamentos;
- g) Dirigir conscienciosamente o estágio dos candidatos à advocacia e elaborar a respectiva informação final;
- h) Comunicar, no prazo de trinta dias, qualquer mudança do escritório.

ARTIGO 79.º

(Da publicidade)

1. É vedada ao advogado toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente divulgando o nome dos seus clientes.

2. Os advogados não devem fomentar, nem autorizar, notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas.

3. Não constituem formas de publicidade a indicação de títulos académicos, a menção de cargos exercidos na Ordem, ou a referência à sociedade civil profissional de que o advogado seja sócio, devendo qualquer outra menção ser previamente autorizada pelo conselho distrital competente.

4. Não constitui também publicidade o uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios, a inserção de discretos anúncios nos jornais e a utilização de cartões de visita ou papel de carta, desde que com simples menção do nome do advogado, endereço do escritório e horas de expediente.

5. Nas publicações especializadas de listas de advogados pode ainda inserir-se «curriculum vitae» académico e profissional do advogado, e eventual referência à sua especialização, se previamente reconhecida pela Ordem.

6. Os advogados não poderão utilizar publicações não especializadas ou outros meios de comunicação social para divulgação de estudos, artigos, monografias ou opiniões sobre temas jurídicos ou afins, em condições que possam pela sua habitualidade ou outras circunstâncias envolver publicidade profissional.

ARTIGO 80.º

(Do segredo profissional)

1. O advogado é obrigado a segredo profissional, no que respeita:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem, ou conhecidos no exercício da profissão;

- b) A factos que, por virtude do cargo desempenhado na Ordem, qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;

- c) A factos comunicados, sob reserva, por co-autor, co-réu ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo representante;

- d) A factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência.

2. A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3. O segredo profissional abrange ainda documento ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4. Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o presidente da Ordem.

5. Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação de segredo profissional.

6. O advogado tem também o direito de guardar segredo profissional.

ARTIGO 81.º

(Da discussão pública de questões profissionais)

1. O advogado não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se o conselho distrital concordar fundamentalmente com a necessidade de uma explicação pública, e nesse caso nos precisos termos autorizados pelo conselho distrital.

2. O advogado não deve tentar influir, de forma maliciosa ou censurável, na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado.

ARTIGO 82.º

(Dos deveres do advogado para com o cliente)

1. Nas relações com o cliente constituem deveres do advogado:

- a) Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervindo, em qualquer outra qualidade, ou seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- b) Recusar mandato contra quem, noutra causa, seja seu mandante;
- c) Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe fôr pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;
- d) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- e) Guardar segredo profissional;
- f) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
- g) Dar conta ao cliente de todos os dinheiros deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, quando solicitada;
- h) Dar a aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;
- i) Não celebrar, em proveito próprio contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
- j) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.

2. O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os advogados da parte contrária, juizes ou quaisquer outros intervenientes do processo.

ARTIGO 83.º

(Documentos e valores do cliente: sua restituição findo o mandato)

1. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe

hjam sido entregues o que sejam necessários para prova do direito do cliente, ou cuja retenção possa trazer a este prejuizos graves.

2. Com relação aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção pelos honorários e despesas que tenha tido.

3. Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho distrital.

4. Pode o conselho distrital, antes do pagamento e a requerimento do cliente mandar entregar a este quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

ARTIGO 84.º

(Recusa do patrocínio oficioso)

1. O advogado não deve, sem motivo justificado, recusar o patrocínio oficioso.

2. A justificação é feita perante o juiz da causa.

3. Se o procedimento do advogado não fôr considerado como justificado, o juiz comunicará o facto ao presidente do conselho distrital respectivo para eventuais efeitos disciplinares.

ARTIGO 85.º

(Dos deveres reciprocos dos advogados)

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações reciprocas:

- a) Proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente;
- b) Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
- c) Actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
- d) Não contactar ou manter relações mesmo por escrito, com parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este;
- e) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado;
- f) Não assinar pgreceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha felto ou em que não tenha colaborado.

2. O advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado fará tudo quanto de si dependa para que este seja pago dos honorários e mais quantias em dívida, devendo expôr verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha empregado para aquele ofeito.

ARTIGO 86.º

(Dos devores para com os julgadores)

1. O advogado deve, sempre sem prejuizo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem, e abster-se de intervir nas suas decisões quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.

2. É especialmente vedado aos advogados enviar ou fazer enviar aos juizes quaisquer memoriais ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes.

ARTIGO 87.º

(Do patrocínio contra advogados e magistrados)

O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados e magistrados, comunicar-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

ARTIGO 88.º

(Dever geral de urbanidade)

No exercicio da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, funcionários das secretarias, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes nos processos.

CAPÍTULO VI

ACÇÃO DISCIPLINAR

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 89.º

(Jurisdição disciplinar)

Os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem,

nos termos previstos neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 90.º

(Infracção disciplinar)

Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

ARTIGO 91.º

(Competência disciplinar dos conselhos distritais)

1. Os conselhos distritais exercem o poder disciplinar relativamente aos advogados com domicílio profissional na área do respectivo distrito, com excepção dos antigos ou actuais membros dos conselhos da Ordem.

2. A competência dos conselhos distritais é determinada pelo domicílio profissional do advogado visado à data dos factos participados.

ARTIGO 92.º

(Competência disciplinar do conselho superior)

1. O conselho superior exerce o poder disciplinar relativamente ao bastonário, antigos bastonários e antigos ou actuais membros dos conselhos superior, geral e distritais.

2. Compete às secções do conselho superior:

- a) Julgar em última instância os recursos das deliberações dos conselhos distritais;
- b) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros actuais do conselho superior e do conselho geral;
- c) Instruir e julgar em primeira instância os processos em que sejam arguidos os antigos ou actuais membros dos conselhos distritais e os antigos membros do conselho superior ou do conselho geral.

3. Compete ao conselho superior reunido em pleno julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões das suas secções.

4. Compete ao pleno do conselho superior reunido em sessão conjunta com o conselho geral julgar os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários

e membros actuais do conselho superior e do conselho geral e nos demais casos em que tenha havido apenas uma instância.

ARTIGO 93.º

(Instauração do processo disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é instaurado mediante decisão do presidente ou por deliberação do conselho superior ou do conselho distrital competente, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

2. O bastonário e os conselhos da Ordem podem, independentemente de participação ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3. O poder disciplinar indeferirá liminarmente, ou após diligências preliminares, e por decisão fundamentada, as participações quando se julgue manifestamente inviáveis, havendo recurso para o conselho quando esta faculdade tenha sido exercida pelo presidente.

4. O bastonário e os presidentes dos conselhos com competência disciplinar podem ordenar preliminarmente diligências sumárias para esclarecimento dos factos constantes da participação, antes de a submeterem à deliberação do órgão competente.

ARTIGO 94.º

(Participação pelos tribunais e outras entidades)

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por advogados, de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

2. O Ministério Público, a Polícia Judiciária e as demais entidades com poderes de investigação criminal ou policial devem remeter à Ordem certidão das participações apresentadas contra advogados.

ARTIGO 95.º

(Responsabilidade simultaneamente disciplinar e criminal)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal ou civil.

2. Pode, porém, ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão a proferir em processo prejudicial.

ARTIGO 96.º

(Legitimidade)

As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

ARTIGO 97.º

(Natureza secreta do processo)

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.

2. O relator pode contudo autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução.

3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre elas se pronunciarem.

4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o conselho competente autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência.

5. O arguido e o interessado, quando advogado, que não respeite a natureza secreta do processo, incorre em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 98.º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.

2. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

3. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo, no entanto, o advogado arguido requerer a continuação do processo.

ARTIGO 99.º

(Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição)

1. O pedido de cancelamento ou suspensão de inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

2. Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem, mas não assim após o cancelamento.

ARTIGO 100.º

(Desistência do procedimento disciplinar)

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do advogado visado ou o prestígio da Ordem ou da profissão.

ARTIGO 101.º

(Comunicação sobre o movimento dos processos)

No mês seguinte ao fim de cada trimestre devem os secretários dos conselhos da Ordem enviar ao bastonário nota dos processos disciplinares e de inquérito distribuídos, pendentes e julgados no trimestre anterior.

Secção II

Das penas

ARTIGO 102.º

(Penas disciplinares)

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Suspensão por mais de seis meses até dois anos;
- e) Suspensão por mais de dois anos até dez anos;
- f) Expulsão.

2. Da decisão que aplicar a pena prevista na alínea f) cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 103.º

(Restituição de quantias e documentos e perda de honorários)

Cumulativamente com qualquer das penas pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

ARTIGO 104.º

(Medida e graduação da pena)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 105.º

(Aplicação de pena de suspensão por mais de dois anos ou de expulsão)

As penas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 102.º só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

ARTIGO 106.º

(Publicidade das penas)

1. As penas de suspensão e expulsão têm sempre publicidade.

2. As restantes penas não são tornadas públicas, excepto quando o contrário fôr determinado pelas decisões que as apliquem.

3. A publicidade das penas é feita por meio de edital, com referência aos preceitos infringidos, afixado nas instalações do conselho distrital e publicado no Boletim Informativo da Ordem, e num dos jornais diários do distrito, e, no caso de suspensão ou expulsão, comunicado a todos os tribunais.

Secção III

Da instrução do processo

ARTIGO 107.º

(Natureza da instrução)

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for imperpetinente, inútil ou dilatatório.

2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

ARTIGO 108.º

(Distribuição do processo)

1. Instaurado o procedimento disciplinar, é efectuada pelo conselho, sem prejuízo de

d delegação em qualquer dos seus membros, a distribuição do processo.

2. Procedo-se a nova distribuição no impedimento permanente do relator, ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

3. Procedo-se ainda a nova distribuição sempre que o conselho aceite escusa do relator.

4. Os conselhos podem cometer a instrução do processo a qualquer advogado inscrito pelo respectivo distrito.

ARTIGO 109.º

(Apensação de processo)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em conselhos diferentes, são todos apensados ao mais antigo, e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

ARTIGO 110.º

(Disciplina dos actos processuais)

Compete ao relator regular o andamento da inscrição do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

ARTIGO 111.º

(Local da instrução)

1. A instrução do processo realiza-se na sede do respectivo conselho, se não houver conveniência em que as diligências se efectuem em local diferente.

2. Neste caso as diligências podem ser requisitadas por officio ou telegrama ao órgão competente, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que deverão incidir.

ARTIGO 112.º

(Meios de prova)

1. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.

2. O relator deve notificar sempre o advogado arguido para responder, querendo, sobre a matéria da participação.

3. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

ARTIGO 113.º

(Termo da instrução)

1. Finda a instrução, o relator profero despacho de acusação ou omite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do conselho ou da secção, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar a produção de melhor prova, ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação, podendo ser designado novo relator de entre os membros do conselho da secção que tenham votado a continuação do processo.

Secção IV

Da acusação e defesa

ARTIGO 114.º

(Despacho de acusação)

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.

2. Simultaneamente é ordenada a junção aos autos do extracto do registo disciplinar do arguido.

ARTIGO 115.º

(Suspensão preventiva)

1. Após o despacho de acusação pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido nos seguintes termos:

- a) Se se verificar a possibilidade da prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
- b) Se o arguido tiver sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena maior.

2. A suspensão preventiva não pode exceder três meses e deve ser deliberada por dois terços dos membros do Conselho onde o processo correr os seus termos.

3. O bastonário, com parecer favorável do conselho geral quando o processo corra em conselho distrital, pode, em caso de necessidade, prorrogar por mais três meses a

suspensão, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do conselho onde o processo correr os seus termos.

4. A suspensão preventiva é sempre descontada nas penas de suspensão.

5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem no seu julgamento a todos os demais.

ARTIGO 116.º

(Notificação da acusação)

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o arguido se tiver ausentado do país e fôr desconhecida a sua residência, é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações do conselho e na porta do seu domicílio profissional ou da última residência.

ARTIGO 117.º

(Prazo para a defesa)

1. O prazo para a defesa é de vinte dias.

2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta dias.

3. O relator pode ainda, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

ARTIGO 118.º

(Exercício do direito de defesa do arguido)

1. O arguido pode nomear em sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. No caso de o arguido não poder exercer este direito, o relator nomeia um curador, preferindo para o cargo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição.

ARTIGO 119.º

(Apresentação da defesa)

1. A defesa deve expôr clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos

e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente importinantes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, sendo convidado a fazê-lo sob pena de indeforimento na falta de indicação.

4. Não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de vinte, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 120.º

(Realização de novas diligências)

O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

ARTIGO 121.º

(Alegações)

Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de vinte dias

ARTIGO 122.º

(Exame do processo na secretaria)

Durante os prazos para a apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado a advogado constituído para exame no seu escritório.

Secção V

Do julgamento

ARTIGO 123.º

(Acórdão)

1. Se todos os membros do conselho ou da secção se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.

2. Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados a deliberar, é continuado o processo com vista por cinco dias a cada um que a tiver pedido.

3. Findo o prazo de vista, o processo é novamente presente em sessão para julgamento.

4. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

5. Quando for votada em secção pena de suspensão por mais de dois anos ou supe-

rior, o processo é apresentado ao plenário do conselho para deliberação final nos termos do artigo 105.º

ARTIGO 124.º

(Notificação)

1. Os acórdãos finais são notificados ao arguido, aos interessados e ao bastonário.

2. Se a participação tiver sido feita por magistrado judicial ou do ministério público o acórdão final é igualmente notificado ao participante ainda que sem interesse directo no processo.

3. A notificação do arguido deve ser efectuada nos termos do artigo 116.º

ARTIGO 125.º

(Prazo para julgamento)

1. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados a julgamento no prazo de um ano a contar da data da distribuição.

2. Este prazo pode ser prorrogado pelo bastonário, por igual período, ocorrendo motivo que o justifique.

3. Não sendo cumpridos os prazos mencionados dos números anteriores, será o processo redistribuído a outro relator nos mesmos termos sem prejuízo de ser obrigatoriamente instaurada acção disciplinar contra o anterior relator.

Secção VI

Dos recursos

ARTIGO 126.º

(Deliberações recorríveis)

1. Das deliberações dos conselhos distritais ou suas secções cabe recurso para o conselho superior.

2. Das deliberações das secções do conselho superior, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 92.º cabe recurso para o conselho superior em pleno.

3. Não são susceptíveis de recurso as deliberações do conselho superior reunido em pleno ou em secção conjunta com o conselho geral, excepto conforme o disposto no artigo 102.º

4. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

ARTIGO 127.º

(Irrenunciabilidade)

Não é permitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da decisão.

ARTIGO 128.º

(Quem pode recorrer)

Têm legitimidade para interpôr recurso o arguido, os interessados e o bastonário.

ARTIGO 129.º

(Prazo de interposição)

1. O prazo para a interposição dos recursos é de oito dias a contar da notificação ou de quinze dias a contar da afixação de edital.

2. O bastonário pode recorrer no prazo de quinze dias, mandando seguir o recurso mediante simples despacho.

ARTIGO 130.º

(Subida e efeitos do recurso)

1. Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.

2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo bastonário e os das decisões finais.

ARTIGO 131.º

(Alegações)

1. Admitido o recurso que subir imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentar alegações em prazos sucessivos de vinte dias, sendo-lhes para tanto facultada a consulta do processo.

2. O bastonário pode deixar de alegar nos recursos que interpuser, limitando-se a mandá-los seguir, nos termos do n.º 2 do artigo 129.º, se não preferir acrescentar ao respectivo despacho o que se lhe ofereça dizer.

ARTIGO 132.º

(Baixa do processo ao conselho distrital)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao conselho distrital respectivo.

Secção VII

Do processo do inquérito

ARTIGO 133.º

(Processo de inquérito)

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o infractor e ainda quando se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar, em tudo o que não esteja especialmente previsto.

ARTIGO 134.º

(Termo da instrução em processo de inquérito)

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que proponha o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2. O relator apresenta o seu parecer na primeira sessão do conselho ou da secção, a fim de ser deliberado que o processo prosiga como disciplinar, seja arquivado ou realizadas diligências complementares.

3. Caso o parecer não seja provado, poderá ser designado novo relator de entre os membros do conselho ou secção que façam vencimento.

Secção VIII

Da revisão

ARTIGO 135.º

(Competência)

A revisão das decisões com trânsito em julgado é da competência do conselho superior reunido em pleno.

ARTIGO 136.º

(Quem pode requerer a revisão)

1. O pedido de revisão das decisões deve ser formulado em requerimento fundamentado pelo interessado ou pelo arguido condenado e, tendo estes falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos.

2. O bastonário pode apresentar ao conselho superior proposta fundamentada da revisão de decisões.

ARTIGO 137.º

(Condições de concessão da revisão)

1. A decisão com trânsito em julgado apenas pode ser revista nos seguintes casos:

- a) Quando se tenham descoberto novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) Quando uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revivenda;
- c) Quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido condenado poderia ter determinado a sua inimputabilidade.

ARTIGO 138.º

(Tramitação)

1. Apresentado no conselho superior o pedido ou a proposta de revisão, é efectuada a distribuição e requisitado ao conselho respectivo o processo em que foi proferida a decisão revivenda.

2. O arguido ou o interessado são notificados para responder ao pedido de revisão no prazo de vinte dias.

3. Com o pedido e a resposta é oferecida toda a prova.

4. Tratando-se de proposta do bastonário, são notificados os interessados e o arguido condenado ou absolvido, consoante os casos, para alegar em prazos sucessivos de vinte dias, apresentando simultaneamente a sua prova.

ARTIGO 139.º

(Julgamento)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o relator elabora o seu parecer, seguindo depois o processo com vista a cada um dos vogais do conselho e por último ao presidente.

2. Findo o prazo de vista, o processo é submetido à deliberação do conselho que antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.

3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um

dos vogais do conselho que tenha votado nesse sentido.

ARTIGO 140.º

(Maioria qualificada)

A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria absoluta dos membros do conselho superior, o da deliberação não cabe recurso.

ARTIGO 141.º

(Baixa do processo, averbamentos e publicidade)

1. O processo, depois de julgado o pedido ou a proposta de revisão, baixa ao conselho distrital respectivo, que o instrue e julga de novo, se a revisão tiver sido concedida.

2. No caso de absolvição serão cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

3. Será dada publicidade ao acórdão de revisão, quando dele resulta a absolvição, e a decisão condenatória revista tenha sido publicitada.

Secção IX

Da execução das decisões

ARTIGO 142.º

(Competência do presidente do conselho distrital)

Compete ao presidente do conselho distrital dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos advogados com domicílio profissional no respectivo distrito.

ARTIGO 143.º

(Consequência da falta de cumprimento de decisões disciplinares)

É suspensa a inscrição do advogado punido, até cumprimento das decisões disciplinares.

ARTIGO 144.º

(Início do cumprimento da pena de suspensão)

1. O cumprimento das penas de expulsão ou suspensão tem início a partir do dia imediato ao da publicação prevista no artigo 106.º

2. Se à data da publicação estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido

o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição ou a partir do termo do anterior pena de suspensão.

CAPÍTULO VII

CENTRO DE ESTUDOS

ARTIGO 145.º

(Centro de estudos. Seus fins)

1. O centro de estudos é um instituto que tem por fim o estudo e debate dos problemas jurídicos e sociais conexos com a profissão de advogado e com a técnica e a deontologia profissionais.

2. O centro de estudos inclui obrigatoriamente para os conselhos distritais actividades dedicadas à preparação dos candidatos à advocacia e, facultativamente, outras actividades.

ARTIGO 146.º

(Actividades do centro de estudos)

O centro de estudos realiza os seus fins promovendo, além do mais:

- a) Sessões periódicas de estudo e discussão;
- b) Apresentação de projectos de diplomas legais, dissertações, consultas e pareceres;
- c) Cursos práticos de Direito.

ARTIGO 147.º

(Direcção do centro de estudos)

O centro de estudos é dirigido por uma comissão constituída, em Lisboa, pelo bastonário e pelos vogais que ele designar, nas sedes dos outros conselhos distritais pelo respectivo presidente e outros vogais por ele designados, e nas restantes comarcas pelo presidente da delegação ou delegado.

CAPÍTULO VIII

RECEITAS E DESPESAS DA ORDEM

ARTIGO 148.º

(Quotas para a Ordem. Seu destino)

1. Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem com

a quota mensal que fôr fixada pelo Conselho Geral.

2. O produto das quotas é dividido em partes iguais entre o conselho geral e o conselho distrital ou delegação respectiva, repartindo-se os encargos da cobrança na proporção das receitas que a cada um pertencerem.

3. O Conselho Geral entregará aos conselhos distritais e delegações a parte que lhes competir no produto da cobrança das quotas, depois de aprovadas as contas do ano a que respeitem.

Os conselhos distritais e delegações devem reclamar a parte que lhes competir, no prazo de três meses, contados da aprovação das suas contas, sob pena de ser considerada como saldo, a distribuir nos termos do número seguinte.

4. Os saldos das receitas ordinárias dos conselhos geral e distritais e delegações revertem na proporção de dois terços para o conselho geral e de um terço para o fundo de reserva, o qual se destina a ocorrer a despesas extraordinárias autorizadas directamente pelo bastonário.

5. O conselho geral pode abonar mensalmente aos conselhos distritais ou delegações uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem como prestar-lhes, dentro das suas possibilidades, auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade.

6. (Texto do n.º 5 do actual artigo 636.º do Estatuto).

ARTIGO 149.º

(Encerramento)

As contas da Ordem são encerradas em 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 150.º

(Processos e papéis da Ordem, selos, custas e imposto de justiça)

1. Não dão lugar a custas ou impostos de justiça e não são sujeitos a imposto de selo as certidões expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela corram ou em que tenha intervenção.

2. A Ordem continua a poder requerer e alegar em papel não selado, e continua isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

ARTIGO 151.º

(Reuniões nas salas dos tribunais)

Os órgãos da Ordem podem reunir-se nas comarcas em que não tenham instalação

própria, nas salas dos tribunais indicadas pelos respectivos juizes e a horas em que não prejudiquem os serviços judiciais.

ARTIGO 152.º

(Livros e impressos)

Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem devem ser conformes aos modelos aprovados pelo conselho geral.

TÍTULO II

DOS ADVOGADOS, CANDIDATOS A ADVOCACIA E SOCIEDADES DE ADVOGADOS

CAPÍTULO I

ARTIGO 153.º

(Inscrição na Ordem e domicílio profissional)

1. A inscrição deve ser feita tanto no conselho geral como no conselho distrital da área do domicílio escolhido pelo requerente, como centro da sua vida profissional.

2. Para esse domicílio profissional devem ser feitas, salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações previstas neste Estatuto e nos regulamentos da Ordem.

3. O domicílio profissional do candidato à advocacia é necessariamente o do seu patrono.

ARTIGO 154.º

(Cédula profissional)

1. A cada advogado ou candidato à advocacia inscrito será entregue a respectiva cédula profissional, a qual servirá de prova da inscrição na Ordem.

2. As cédulas são passadas pelos respectivos conselhos distritais e firmadas pelo bastonário.

3. Podem os tribunais exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos advogados e candidatos que perante eles se apresentem no exercício das respectivas funções.

4. Far-se-ão nas cédulas profissionais os averbamentos constantes da inscrição, devendo os mesmos ser rubricados pelo bastonário.

5. O advogado suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir a cédula profissional ao conselho distrital em que esteja inscrito, e se o não fizer no prazo de quinze dias poderá a Ordem proceder à respectiva apreensão judicial.

6. Pela expedição de cada cédula profissional cobrarão os conselhos distritais a quantia que fôr fixada pelo conselho geral e que constitui receita privativa daqueles conselhos.

7. As reinscrições correspondem novas cédulas.

ARTIGO 155.º

(Restrições ao direito de inscrição)

1. Não podem ser inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar suas pessoas e bens, por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

2. Aos advogados e candidatos à advocacia que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior será suspensa ou cancelada a inscrição.

3. A verificação de falta de idoneidade moral será sempre objecto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4. A declaração de falta de idoneidade moral só poderá ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

5. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos dez anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá, com recurso para o conselho superior, o competente conselho distrital. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos cinco anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

ARTIGO 156.º

(Inscrições preparatórias e nos quadros da Ordem. Recusas e recursos)

1. A inscrição rege-se por este estatuto e regulamentos respectivos e será pedida ao conselho do distrito forense em que o advogado ou candidato pretenda ter o domicílio para o exercício da profissão ou para fazer tirocínio.

2. O requerimento deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento, carta de licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que ela já foi requerida, e está em condições de ser expedida, certificado do registo criminal e boletins preenchidos nos termos regulamentares, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias.

3. Para a inscrição como advogado será dispensada a carta de licenciatura, ou documento que a substitua, quando a mesma já conste dos arquivos da Ordem.

4. No requerimento pode o interessado indicar o uso de nome abreviado, que não será admitido se susceptível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, excepto se o possuidor deste com isso tenha concordado, e que, após a inscrição, poderá usar no exercício da profissão.

5. No caso de recusa de inscrição preparatória pode o interessado recorrer para o conselho geral, e, no de recusa de inscrição no quadro geral, há recurso para o conselho superior.

ARTIGO 157.º

(Exercício da advocacia por não inscritos)

1. Os que transgredirem o preceituado no artigo 52.º, n.º 1, serão, salvo nomeação judicial e sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, excluídos por despacho do juiz ou do tribunal, proferido a reclamação dos conselhos ou delegações da Ordem, a requerimento dos interessados ou oficiosamente.

2. Deve o juiz, no seu prudente arbítrio, acautelar no seu despacho dano irreparável dos legítimos interesses das partes.

3. Se a hipótese prevista neste artigo se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir e desde logo o juiz nomeará advogado oficioso que represente os interessados, até que estes provejam dentro do prazo que lhes for marcado, sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

CAPÍTULO II

TIROCÍNIO

ARTIGO 158.º

(Tirocínio: duração, fins e deveres decorrentes)

1. O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer tirocínio de doze meses, sob a direcção superior de advogado com cinco anos, pelo menos, de exercício efectivo da profissão.

2. O tirocínio começa a contar-se da data da inscrição como candidato, e tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados.

3. O tirocínio obriga o candidato a colaborar, sob a direcção do patrono, em serviços de advocacia, de modo que em todos adquira a técnica indispensável e tome consciência dos deveres e responsabilidades da profissão.

4. Os candidatos devem participar nos trabalhos programados pelo conselho geral e pelos respectivos conselhos distritais, designadamente os do Centro de Estudos.

5. A Ordem poderá subordinar a conclusão do tirocínio à apresentação de trabalhos profissionais, frequência de cursos, ou à prestação de provas.

ARTIGO 159.º

(Intervenção em processos durante o tirocínio)

1. Os candidatos inscritos em cada comarca constarão de relações a fornecer aos respectivos tribunais, pelos conselhos distritais nas respectivas sedes e pelas delegações nas respectivas áreas, para efeitos de nomeação como defensores oficiosos e nomeadamente para fins de assistência judiciária.

2. A Ordem emitirá impressos autenticados em que se anotarão, com a rubrica do respectivo juiz, os processos forenses, claramente identificados, em que o candidato intervenha.

3. O juiz recusará a rubrica quando por qualquer modo a intervenção do candidato seja inadequada ou censurável, e comunicará o facto ao respectivo patrono e à Ordem.

4. O tirocínio não pode ser dado por findo sem que se comprove a intervenção do candidato em, pelo menos, dez processos.

ARTIGO 160.º

(Comparências obrigatórias)

1. O candidato deverá comparecer nos tribunais, a fim de se familiarizar com a vida forense, em pelo menos dois dias por semana, com excepção das férias judiciais.

2. A presença nos tribunais é atestada pela rubrica do juiz no impresso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 161.º

(Actividade profissional durante o tirocínio)

1. O candidato pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores, e bem assim exercer a advocacia:

- a) Em quaisquer processos, por nomeação oficiosa;
- b) Em processos penais, com excepção dos de querela;
- c) Em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais de primeira instância, e ainda nos processos de competência dos tribunais de menores.

2. O candidato deve indicar sempre a sua qualidade quando, nos termos do número anterior, intervenha em qualquer processo.

ARTIGO 162.º

(Equiparações ao tirocínio)

O tempo de exercício de funções de magistrado judicial ou do ministério público, com boas informações, é contado para o tirocínio.

ARTIGO 163.º

(Sessões do Centro de Estudos para estagiários)

1. Na sede de cada conselho distrital haverá obrigatoriamente sessões do instituto do centro de estudos destinadas a tirocínio dos candidatos à advocacia.

2. Poderão os conselhos distritais organizar sessões fora da sede e poderão também as delegações e os delegados organizá-las nas respectivas áreas.

3. Nas sessões serão feitas exposições e serão apresentados trabalhos pelos membros da respectiva comissão e ainda por outras pessoas que a comissão convide.

4. Poderão os candidatos produzir trabalhos escritos ou exposições acerca de pontos indicados pelo presidente do centro,

ou escolhidos pelos próprios candidatos e aprovados por aquele para discussão.

5. A comparência dos candidatos às referidas sessões do centro de estudos, para que sejam convocados, é obrigatória, salvo motivo atendível a apreciar na análise dos processos de inscrição como advogado, devendo um membro da comissão atestar a presença dos candidatos.

6. Poderá o conselho distrital determinar a obrigatoriedade de presença dos candidatos à advocacia a outras sessões do centro de estudos, aplicando-se então o disposto no número anterior.

ARTIGO 164.º

(Aplicabilidade do Estatuto)

As disposições deste Estatuto aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos candidatos à advocacia.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO

ARTIGO 165.º

(Requisitos de inscrição)

1. A inscrição como advogado depende do tirocínio com boa informação.

2. O serviço prestado nos tribunais e a assistência às sessões do centro de estudos provam-se pelas rubricas dos juizes e de um membro da comissão, nos impressos referidos no n.º 2 do artigo 159.º; a informação sobre o tirocínio é prestada pelo respectivo patrono.

ARTIGO 166.º

(Dispensa de tirocínio)

São dispensados do tirocínio os professores e antigos professores das Faculdades de Direito, e os doutores em Direito.

ARTIGO 167.º

(Inscrição como advogado)

1. Quando seja dispensada a inscrição como candidato, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo 156.º

2. Quando tenha havido inscrição como candidato, o requerimento para a inscrição como advogado será acompanhado da cédula de candidato, do impresso comprovativo do cumprimento das obrigações do estágio e

dos demais trabalhos que ao requerente tenham sido exigidos.

ARTIGO 168.º

(Exercício da advocacia por estrangeiros)

1. Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-na na Ordem, nos mesmos termos dos portugueses, se o seu país conceder igual regalia a estes últimos.

2. Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal podem inscrever-se na Ordem, em regime de reciprocidade.

CAPÍTULO IV

SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ARTIGO 169.º

(Lei especial)

Lei especial regulamentará a criação e funcionamento das sociedades de advogados.